



abril

Compra e venda comercial
Nulidade do contrato
Objeto negocial
Violação de lei
Norma imperativa
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Ónus de alegação

- I - A autenticação “CE” não é devida aos “EPI” em causa (máscaras), os quais estão submetidos ao regime legal previsto no DL n.º 14-E/2020, ou seja, podendo ser importados da China têm que estar conformes aos requisitos impostos pela Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos da Saúde/ASAE.
- II - Na falta dessa conformidade, a sua comercialização é ilícita e, conseqüentemente, o negócio firmado entre as partes está ferido de nulidade.

04-04-2024

Revista n.º 4224/21.9T8MTS.P1.S1 - 2.ª Secção

Afonso Henrique (Relator)

Isabel Salgado

Maria da Graça Trigo (declaração de voto)

Revista excepcional
Objeto do recurso
Formação de apreciação preliminar
Competência
Caso julgado
Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Conhecimento prejudicado
Constitucionalidade
Reclamação para a conferência
Presidente
Convolação

A decisão da Formação de que, excepcionalmente, cabe recurso de revista do acórdão da Relação não implica mais do que o dever de este Supremo Tribunal apreciar e decidir as questões suscitadas no recurso, não tendo a virtualidade de “transformar” estas questões noutras questões, designadamente em questões que não tenham sido apreciadas e decididas no acórdão da Relação.

04-04-2024

Incidente n.º 5149/20.0T8STB.E1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)



Isabel Salgado
Fernando Baptista

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Revista excepcional
Ónus de alegação
Dupla conforme
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

Para que a Formação aprecie a admissibilidade do recurso por via excepcional, é necessário que o recorrente exerça o ónus de requerer o recurso de revista por via excepcional e de o instruir em conformidade.

04-04-2024
Revista n.º 214/21.0BELSB.C1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Ana Paula Lobo
Fernando Baptista

Objeto do contrato de seguro
Embarcação
Cláusula contratual geral
Conceito indeterminado
Interpretação do negócio jurídico
Ambiguidade
Princípio do tratamento mais favorável
Tribunal de Justiça da União Europeia
Diretiva comunitária
Boa-fé
Matéria de direito
Matéria de facto

- I - As cláusulas contratuais gerais devem ser redigidas de forma clara e compreensível.
- II - Não preenche estas exigências a cláusula contratual que exclui do objecto do seguro os acidentes com embarcações em zonas não vigiadas, quando: 1) este conceito (zona não vigiada) não é definido, precisado ou esclarecido na cláusula relativa às definições nem em qualquer outra cláusula do contrato de seguro; 2) não é definido pela lei ou por quaisquer outras regulamentações técnicas; 3) não é esclarecido ou precisado mediante a conjugação da cláusula onde está previsto com outras cláusulas do contrato de seguro.
- III - O juízo a fazer sobre a desconformidade de uma cláusula contratual geral com a boa fé, ao abrigo dos arts. 15.º e 16.º do DL n.º 446/85, é casuístico, assentando nos factos julgados provados.

04-04-2024
Revista n.º 2049/22.3T8FNC.L1.S1 - 2.ª Secção
Emídio Francisco Santos (Relator)
Ana Paula Lobo



Isabel Salgado

Contrato de compra e venda
Cláusula penal
Redução
Ónus de alegação
Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Factos conclusivos

- I - A cláusula inserta em contrato de compra e venda de títulos de biocombustíveis (TdB`s), de que “em caso de incumprimento do prazo de pagamento estipulado (...), a adquirente pagará, a título de cláusula penal, uma penalidade de 2% sobre o valor em dívida por cada dia de atraso no pagamento”, tem natureza sancionatória, visando castigar o não pagamento no prazo fixado, independentemente do direito do recebimento do preço em falta.
- II - A intervenção judicial do controlo do montante da cláusula penal deve ser excepcional e em condições e limites apertados de modo a não arruinar o legítimo e salutar valor coercitivo da cláusula penal e nunca perdendo de vista o seu carácter *à forfait*.
- III - A parte que pretenda a redução da cláusula penal tem o ónus de alegar e provar os factos que revelam a respectiva “manifesta excessividade” invocada.
- IV - Limitando-se a devedora a formular expressões conclusivas e/ou com natureza jurídica sem carrear qualquer facto que permita aferir da excessividade da cláusula penal, o tribunal não pode apoiar a redução em fundamentos que não foram invocados.
- V - Decorridos mais de dois meses sobre o prazo limite para pagamento da prestação acordada sem que a mesma fosse efectuada, levando a autora a denunciar o contrato e a interpelar a ré para pagar a prestação em falta (correspondente a 482 TdB`s) e o valor respeitante à cláusula penal convencionada, tendo a ré posteriormente “solicitado à autora que lhe permitisse ficar com os 482 TdB`s mediante o pagamento da cláusula penal e da 2.ª prestação” (assim conseguindo manter em vigor o contrato), o que a autora aceitou com a condição de que o pagamento que a ré fizesse fosse “usado, primeiramente, para abater ao montante associado à cláusula penal” e concedendo à ré novo prazo para pagar, condição que a ré igualmente aceitou sem quaisquer reservas e logo no dia seguinte enviando mail à autora com o comprovativo de transferência e ali referindo “segue nosso pagamento conforme acordado”, constitui abuso do direito (na modalidade dum «venire contra factum proprium») vir a ré, no fito de se escusar ao pagamento do acordado no contrato e ulteriormente reafirmado, vir agora invocar a excessividade da cláusula penal.

04-04-2024

Revista n.º 891/21.1T8LRA.C1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Catarina Serra (declaração de voto)

Afonso Henrique

Ação executiva
Título executivo
Reconhecimento da dívida
Presunção legal
Relação jurídica subjacente
Obrigaçao causal



Ónus de alegação
Inversão do ónus da prova
Liberdade contratual
Transação
Confissão de dívida
Prova plena
Segredo profissional
Advogado
Proibição de prova
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Junção de documento
Recurso de apelação
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Oposição entre os fundamentos e a decisão

- I - O acertamento é o ponto de partida da acção executiva, pois a realização coactiva da prestação pressupõe a anterior definição dos elementos (subjectivos e objectivos) da relação jurídica de que ela é objecto. O título executivo contém esse acertamento; daí que se diga que constitui a base da execução, por ele se determinando «o fim e os limites da acção executiva», isto é, o tipo de acção e o seu objecto.
- II - O reconhecimento de dívida e a promessa de cumprimento sem indicação da causa da constituição da obrigação, referidos no art. 458.º do CC, têm como efeito a presunção da existência de uma relação fundamental (de uma fonte constitutiva de uma obrigação). Trata-se, assim, de um negócio jurídico com mera eficácia declarativa, limitada à inversão do ónus da prova.
- III - Ou seja, ali, o credor fica dispensado de provar a existência de relação fundamental, de causa para a dívida, uma vez que se presume que a dívida tem uma causa, é causal. Mas já não se presume qual seja essa causa em concreto e/ou a respectiva validade (motivo pelo qual, tendo presente o princípio da proibição dos negócios abstractos, se entende que o credor deve indicar a causa, não carecendo é de a provar).
- IV - Porém, o art. 458.º do CC apenas se refere à situação em que alguém reconhece uma dívida sem indicar a relação que está na origem da dívida, já não às situações em que na declaração o devedor enuncia expressamente a causa da dívida reconhecida. E isso é assim porque se o devedor indica a causa da dívida reconhecida já não é necessário presumir a sua existência, pois a mesma resulta da própria declaração de dívida.
- V - Neste último caso, estar-se-á perante um negócio celebrado com fim de pacificação, que não terá carácter apenas declaratório, mas também constitutivo, na medida em que a parte renuncia a discutir a verificação de pressupostos ou a oponibilidade de excepções ao vínculo obrigacional, que reconhece ter sido constituído por aquela via.
- VI - Com efeito, se perante uma declaração unilateral onde não se indica nenhuma relação fundamental o credor fica dispensado de provar a existência de relação fundamental, de uma causa para a dívida, o mesmo deve acontecer, por maioria de razão, nos casos em que no documento se indica uma relação fundamental, caso em se deverá presumir não que a dívida tem uma causa, mas que a dívida tem a causa indicada.
- VII - Face ao disposto no art. 457.º do CC, a celebração deste negócio só pode ser admitida com base na liberdade contratual (art. 405.º CC), constituindo neste caso um contrato análogo a



transacção (*ut art. 1248.º CC*), o qual por isso nem sequer deverá admitir que a parte faça prova da inexistência da obrigação.

- VIII - Assim, se no requerimento executivo, a exequente indica que o seu crédito provém de um contrato de compra e venda de acções – contrato cuja existência tenta provar nos embargos – mas no título dado à execução, denominado “Confissão de dívida”, se menciona que esta promana de um empréstimo (sem alusão sequer a uma outra relação que porventura tivesse justificado esse empréstimo), esta divergência tem consequências decisivas sobre a viabilidade da execução: a exequente, tendo-se colocado fora (à margem) do declarado na “confissão” quanto à origem do crédito e à natureza da relação fundamental, não pode gozar da presunção do art. 458.º quanto à existência e prova dessa (outra) relação – ao que acresce que não pode ser feita prova de que afinal a relação subjacente não é aquela que é indicada no documento escrito com recurso a prova testemunhal.
- IX - Nessas circunstâncias, a declaração confessoria plasmada no título executivo faz prova plena do facto confessado [*ex vi arts. 352.º, 358.º, n.º 2, 375.º, n.º 1, 371º, n.º 1 (se documento autêntico) e 376.º (se documento particular), todos do CC*]. Prova plena essa que só pode ser revertida mediante a arguição e prova da falsidade do documento, ou através de meio de prova que demonstrasse não ser verdadeiro esse facto (*ut art. 347.º do CC*).

04-04-2024

Revista n.º 18679/21.8T8SNT-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Catarina Serra

Maria da Graça Trigo

Decisão surpresa
Nulidade processual
Nulidade da decisão
Excesso de pronúncia
Sanação
Prazo de arguição
Extemporaneidade
Princípio do contraditório
Arguição de nulidades
Objeto do recurso
Omissão de pronúncia
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação

- I - A decisão proferida sem observância do princípio do contraditório é nula por aplicação do n.º 1 do art. 195.º do CPC, sendo que o meio processual próprio para arguir a nulidade é a reclamação para o tribunal onde ela foi cometida, salvo na hipótese prevista no n.º 3 do art. 199.º do CPC.



- II - Apenas a falta absoluta de fundamentação, entendida como a total ausência de indicação dos fundamentos de facto e de direito da decisão, gera a nulidade do acórdão (art. 615.º, n.º 1, al. b), do CPC), não integrando tal vício a fundamentação deficiente, errada ou não convincente.
- III - Não sendo admissível recurso ordinário, em termos gerais, por virtude da ocorrência de dupla conforme, as nulidades previstas nas als. b) a e) do n.º 1 do art. 615.º do CPC só são arguíveis por via recursória se a revista for interposta por via excepcional (art. 672.º, n.º 1, do CPC) ou nos casos em que o recurso é sempre admissível (art. 629.º, n.º 2, do CPC).

04-04-2024

Revista n.º 5223/19.6T8STB.E1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Fernando Baptista

Emídio Francisco Santos

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Herança jacente
Aceitação da herança
Personalidade judiciária
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação
Rejeição de recurso
Acórdão por remissão
Constitucionalidade

04-04-2024

Reclamação n.º 20371/19.4T8PRT.P1-A.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Afonso Henrique

Isabel Salgado

Recurso da matéria de facto
Impugnação da matéria de facto
Modificabilidade da decisão de facto
Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Dever de fundamentação
Livre apreciação da prova
Prova tabelada
Direito adjetivo
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação

- I - Embora a Relação tenha o poder/dever de modificar a decisão da matéria de facto se e quando for de extrair da reapreciação dos meios de prova um resultado diferente do que lhe foi dado pela 1.ª instância, o Supremo não pode, tendo sido impugnada a decisão de facto,



escrutar/controle, “em substância”, o uso (não uso ou uso deficiente) que a Relação fez de tal poder/dever de modificar a decisão da matéria de facto (quando estão em causa provas sujeitas à livre apreciação do julgador).

- II - E se o Supremo não pode escrutar/controle, “em substância”, tal poder/dever da Relação, tem o Supremo – para não incorrer em intromissões indevidas em matéria que lhe está vedado escrutar/controle – que ser contido no escrutínio/controlo dos aspetos adjetivos em que a decisão de facto (de modificação ou não) proferida pela Relação se exterioriza (quando estão em causa provas sujeitas à livre apreciação do julgador).
- III - Assim, no controle/escrutínio do dever de fundamentação da Relação, não pode/deve o Supremo ir além do que se entende constituir nulidade da sentença/acórdão por falta de fundamentação, ou seja, não pode considerar-se suficiente apenas a fundamentação da Relação que seja sólida, densa e completa, sob pena de, sendo de outro modo, poder estar o Supremo a incorrer em intromissões no que lhe está vedado escrutar/controlar.

04-04-2024

Revista n.º 2054/21.7T8BRG.G1.S2 - 7.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Fátima Gomes

Nuno Ataíde das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Poderes do tribunal
Qualificação jurídica
Conhecimento officioso
Matéria de direito
Objeto do processo
Pedido
Causa de pedir
Princípio do pedido
Princípio do contraditório
Princípio dispositivo
Letra em branco
Preenchimento abusivo
Contrato misto
Teoria da impressão do destinatário
Embargos de executado
Ação executiva
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia

- I - Tendo o executado invocado que a letra (emitida em branco) não devia ter sido preenchida, considerando o tribunal que a letra podia ser preenchida, pode o tribunal – a partir de apreciações/qualificações jurídicas que, embora baseadas nos factos alegados, não correspondem exatamente ao que foi juridicamente invocado pelo executado – pronunciar-se (sem incorrer em nulidade por excesso de pronúncia) sobre a “bondade” do montante por que a letra foi preenchida, na medida em que tal requalificação jurídica não opere uma “transmutação” do objeto do processo.
- II - O efeito prático-jurídico pretendido pelo executado é a extinção da execução e/ou a redução da quantia exequenda e é exatamente isto que é concedido (e não uma qualquer pretensão diferente e alternativa); e quanto à causa de pedir, consubstanciando-se a mesma na concreta



factualidade alegada, há que ser considerada a relevância de tal factualidade perante o quadro normativo aplicável e em função e tendo em vista a espécie de tutela jurídica pretendida.

04-04-2024

Revista n.º 16989/22.6T8PRTA.P1.S1 - 7.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Ferreira Lopes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Rejeição de recurso
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Arguição de nulidades
Renúncia
Perda do direito de recorrer
Tempestividade
Inconstitucionalidade
Acesso à justiça
Princípio da economia e celeridade processuais

04-04-2024

Revista n.º 1016/17.3T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Sousa Lameira

Nuno Pinto Oliveira

Seguradora
Contrato de seguro
Obrigação de indemnizar
Danos patrimoniais
Imposto
Lesado

- I - Na quantificação da obrigação de indemnizar a cargo de uma seguradora, gerada pela concretização do risco por ela assumido através de um contrato de seguro de danos, deve usar-se o critério do volume de dinheiro que seja necessário ao lesado despendido para poder repor ou restaurar o estado de coisas como seriam sem dano.
- II - O imposto sobre o valor acrescentado, com génese na transmissão de bens ou prestação de serviços, tem por único sujeito passivo, a quem onera o vínculo de o pagar à administração fiscal, o transmitente dos bens ou o prestador dos serviços.
- III - Ao repercutir-se na retribuição que é necessário despendido para conseguir, mediante a aquisição de algum bem ou a execução de tarefa, repor ou restaurar a esfera patrimonial lesada, o IVA integra o encargo global devido sem o qual a reposição ou restauração patrimoniais não são atingidas.
- IV - O regime de dedução do IVA não deve impedir aquela solução, sendo questão a tratar no âmbito da relação tributária.

04-04-2024



Revista n.º 2079/19.2T8VRL.G1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Oliveira Abreu
Nuno Pinto Oliveira

Litigância de má-fé
Decisão condenatória
Multa
Princípio do contraditório

04-04-2024
Revista n.º 6527/21.3T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Ferreira Lopes
Maria dos Prazeres Beleza

Seguro de grupo
Contrato de seguro
Seguro de vida
Cláusula contratual geral
Contrato de adesão
Invalidez
Incapacidade
Consumidor
Segurado
Empréstimo bancário

- I - Aplica-se o regime das cláusulas contratuais gerais ao contrato concreto através do qual o beneficiário adere ao contrato de seguro de grupo.
- II - Não é abusiva, nem desproporcionada, a cláusula que exige para a verificação do risco “invalidez para qualquer profissão”, a prova de que a pessoa segura “perdeu, em consequência de doença ou acidente, completa e, segundo todas as previsões, definitivamente para o resto da vida, a capacidade de exercer a sua profissão, ou qualquer outra actividade lucrativa”, a acrescer ao grau de desvalorização igual ou superior a 66,6%.

04-04-2024
Revista n.º 3065/16.0T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Fátima Gomes
Sousa Lameira

Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Direito de defesa

04-04-2024
Incidente n.º 576/20.6YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Ferreira Lopes (Relator)
Nuno Ataíde das Neves



Maria dos Prazeres Beleza

Competência interna
Competência material
Juízo cível
Tribunal cível
Tribunal do Trabalho
Ex-cônjuge
Contrato-promessa
Contrato de trabalho
Partilha dos bens do casal
Divórcio
Sociedade comercial
Sócio-gerente
Causa de pedir
Pedido
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia

- I - A competência em razão da matéria afere-se pela natureza da relação jurídica tal como ela é apresentada pelo autor na petição inicial.
- II - É o tribunal cível e não o tribunal de trabalho o competente em razão da matéria para conhecer de uma ação proposta por um ex-cônjuge contra o outro, em que se alega o incumprimento pelo réu de um contrato promessa de partilha subsequente a divórcio no qual o réu se obrigou a assegurar a celebração de um contrato de trabalho entre a autora e uma sociedade comercial de que é sócio-gerente.

04-04-2024

Revista n.º 862/22.0T8PTM-A.E1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Maria dos Prazeres Beleza

Retificação de acórdão
Lapso manifesto
Erro de escrita

04-04-2024

Incidente n.º 5256/09.0TVLSB.L2.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Sousa Lameira

Fátima Gomes

Promessa pública
Negócio unilateral
Proposta de contrato
Interpretação da declaração negocial
Prestação
Teoria da impressão do destinatário



- I - Uma promessa pública é um negócio unilateral vinculante; não se confunde com uma proposta contratual, mesmo que esta revista a forma de oferta ao público.
- II - Apurar se uma declaração pública obriga o seu emitente à realização da prestação implica começar por interpretar a declaração publicitada.
- III - Vale aqui a doutrina consagrada no art. 236.º do CC, devidamente entendida para uma declaração sem destinatário determinado.
- IV - Não pode valer como proposta pública uma declaração que apenas revela a intenção de apresentar propostas contratuais.

04-04-2024

Revista n.º 15392/17.4T8LSB.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Nuno Ataíde das Neves

Ferreira Lopes

Dupla conforme
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Segmento decisório
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Objeto do recurso
Revista excepcional
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Embargos de executado

O disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 684.º do CPC, exclui do regime do recurso de revista a possibilidade de o STJ conhecer de questões (indevidamente) não apreciadas pela Relação, causando a sua nulidade por omissão de pronúncia.

04-04-2024

Revista n.º 2151/22.1T8PRT-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Morte
Culpa do lesado
Concorrência de culpas
Motociclo
Velocípede
Contrato de seguro
Seguradora
Recurso da matéria de facto
Impugnação da matéria de facto
Modificabilidade da decisão de facto
Reapreciação da prova



Poderes da Relação
Livre apreciação da prova
Prova tabelada
Direito adjetivo
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Presunção judicial
Objeto do recurso
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

04-04-2024
Revista n.º 1451/19.2T8VCT.G1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Ataíde das Neves (Relator)
Sousa Lameira (declaração de voto)
Maria dos Prazeres Beleza

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão

04-04-2024
Incidente n.º 19343/19.3T8PRT.P1.S1- 7.ª Secção
Nuno Ataíde das Neves (Relator)
Sousa Lameira
Maria dos Prazeres Beleza

Contrato de empreitada
Extinção do contrato
Revogação do negócio jurídico
Incumprimento do contrato
Responsabilidade contratual
Cessação da empreitada
Culpa
Dono da obra
Empreiteiro
Leges artis
Boa-fé
Defeito da obra
Verificação
Presunção *juris tantum*
Aceitação da obra

- I - Acordando os outorgantes de um contrato de empreitada em revogar o contrato entre si celebrado, com o pagamento pelo réu dos trabalhos realizados “até à data” dessa revogação, tal significa que ambas as partes, conscientes dos efeitos das suas declarações e de boa fé, quiseram antecipar o *terminus* da sua relação contratual, acordando na antecipação (em relação à data inicialmente acordada) da entrega da parte da obra já executada, como que ficcionando a sua conclusão (*inter partes*) para aquele momento.



- II - Deste gesto negocial assumido por ambas as partes não pode extrair-se ou assacar-se a responsabilidade pela cessação dos efeitos do contrato de empreitada a qualquer das partes, nenhuma delas, até então, tendo de alguma forma incumprido.
- III - Pese embora a revogação do contrato naqueles termos, a relação entre as partes deve ser tratada no quadro legal do contrato de empreitada (arts. 1207.º e ss. do CC), e não nas regras gerais do cumprimento dos contratos (art. 763.º do CC), porquanto o contrato não cessou os seus efeitos por culpa de qualquer das partes.
- IV - Incumbe ao dono da obra, antes de a aceitar, averiguar se a mesma foi executada de harmonia com as *legis artis* e em obediência aos termos contratados, ou se a obra evidencia vícios reveladores da sua má execução, ou “vícios do projecto ou de materiais fornecidos pelo dono da obra, tudo exigência dos princípios gerais da pontualidade do cumprimento dos contratos e da boa fé, pelos quais possa o empreiteiro ser responsabilizado, nos termos do art. 1209.º, n.º 2, do CC, situação esta que será excluída se houver da parte do dono da obra “concordância expressa com a obra executada”.
- V - Os defeitos de uma obra realizada por empreitada são aparentes, e não ocultos, quando passíveis de conhecimento através do uso normal da obra ou da comum visualização, sendo os que se revelam por sinais visíveis, a ponto de ter de se entender que o dono da obra deles se deveria ter apercebido se tivesse usado diligência normal. Inversamente, têm de ser considerados ocultos os defeitos não detectáveis por qualquer pessoa normal, não especializada na área, mesmo usando de normal diligência.
- VI - Nos termos do art. 1219.º, n.º 2, do CC, presumem-se que os defeitos aparentes são conhecidos pelo dono da obra, tenha havido ou não verificação desta, conduzindo tal presunção *iuris tantum* a que se o dono da obra não provar que desconhecia tais defeitos (art. 350.º do CC), o empreiteiro não responde por eles se o dono a aceitou sem reserva, por força do disposto no n.º 1 do mesmo preceito.
- VII - Tendo o dono da obra, após a revogação do contrato de empreitada, acordado com outra sociedade empreiteira a continuação da execução dos trabalhos com vista à conclusão das obras, para tanto encetando negociações com vista à entrega da obra pela anterior empreiteira, tal evidencia que o mesmo, já acompanhado tecnicamente pela empresa sucessora, se apercebeu de todos os defeitos aparentes.
- VIII - Esta nova empresa, na análise que fizera do estado da obra e do caderno de encargos, verificou todos os detalhes da obra, o estado em que se encontrava, os seus defeitos, de tudo isso dando necessariamente notícia ao réu, no quadro das negociações entre ambas encetadas, ocorrendo o acto de aceitação da obra com a sua recepção pela sociedade Revigoraláxia, que agiu contratada pelo réu para continuar a obra, e por isso, em sua representação.
- IX - Com a revogação do contrato e subsequente verificação da obra, o réu aceitou a mesma no estado em que se encontrava, sem qualquer reserva, sendo presumivelmente conhecedor dos defeitos que a mesma então ostentava, todos aparentes porque evidenciados por sinais visíveis e não ocultos, de que a mesma então enfermava, sendo certo, ante os factos apurados, que não logrou afastar essa presunção (art. 1219.º, n.ºs 1 e 2, do CC), verificando-se a aceitação sem reserva que exonera a autora empreiteira da responsabilidade inerente ao pagamento da reparação de tais defeitos.

04-04-2024

Revista n.º 110/20.8T8PVZ.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Sousa Lameira

Recurso de revista



Admissibilidade de recurso
Embargos de executado
Suspensão da instância
Decisão que não põe termo ao processo
Decisão interlocutória
Oposição de acórdãos
Ação executiva
Causa prejudicial
Assento
Caução
Título executivo

- I - O acórdão da Relação que, embora com outros fundamentos, mantém a decisão de suspensão dos embargos proferida pela 1.ª instância, é uma decisão que não decide do mérito da causa e que também não põe termo ao processo, pelo que a revista não é enquadrável nos termos do art. 671.º, n.º 1, do CPC.
- II - Trata-se aquela de uma decisão interlocutória, que aprecia e decide uma intercorrência processual já conhecida em 1.ª instância, não constituindo decisão interlocutória da própria Relação, estando assim em causa uma decisão interlocutória velha, processualmente enquadrável no art. 671.º, n.º 2, do CPC, diferentemente de decisão interlocutória nova que ocorre quando a Relação conhece de uma questão nova no processo, que não fora apreciada e decidida na 1.ª instância, hipótese esta que a lei processual acolhe no art. 673.º do CPC.
- III - Tratando-se de uma decisão interlocutória que incide sobre uma questão processual já conhecida em primeiro grau, só é suscetível de revista nas hipóteses das als. a) e b) do art. 671.º, n.º 2, do CPC.
- IV - Ante o estatuído no n.º 2 do art. 671.º do CPC, não se tratando de uma situação em que o recurso é sempre admissível, nos termos da sua al. a), que por sua vez convocaria a análise do caso à luz das várias als. do n.º 2 do art. 629.º do CPC, temos que o recurso de revista daquela decisão apenas se afigura admissível em caso de contradição com acórdão do Supremo, nos termos da al. b) daquele normativo.
- V - Mantém-se a jurisprudência fixada no Assento de 24-05-1960, que considerou não ser aplicável na ação executiva a suspensão da instância com fundamento na pendência de causa prejudicial, continua a não fazer sentido a invocação de uma causa prejudicial no confronto com o exercício do direito sustentado num título com força executiva, tanto mais que o art. 733.º prescreve agora a suspensão potestativa mediante a prestação de caução e legítima que noutros casos seja decretado o mesmo efeito.

04-04-2024

Revista n.º 401/22.3T8SEI-A.C1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Fátima Gomes

Nuno Pinto Oliveira

Suspensão da instância
Absolvição da instância
Ofensa do caso julgado
Dupla conforme
Formação de apreciação preliminar



O despacho de suspensão da instância não impede o tribunal de, cessada a suspensão, absolver os réus da instância, por inadmissibilidade do meio processual.

04-04-2024
Revista n.º 670/20.3T8CTB.C1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Ferreira Lopes
Sousa Lameira

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Exclusão de responsabilidade
Culpa do lesado
Culpa exclusiva
Peão
Atropelamento
Culpa grave
Veículo automóvel
Direção efetiva
Seguradora

Em acidente exclusivamente imputável ao lesado, não respondem pelos danos nem o detentor do veículo automóvel nem, tão-pouco, a sua seguradora (cf. art. 505.º do CC).

04-04-2024
Revista n.º 894/20.3T8BGC.G1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Fátima Gomes
Sousa Lameira

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia

A nulidade do acórdão reclamado “nos termos do disposto no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC” depende de que o tribunal tenha deixado de apreciar uma questão que devesse conhecer ou de que tenha conhecido de uma questão sobre a qual não pudesse pronunciar-se.

04-04-2024
Incidente n.º 906/20.0T8EVR.L1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Fátima Gomes
Ferreira Lopes

Responsabilidade extracontratual
Expropriação
Declaração de utilidade pública
Caducidade
Renovação



Ato administrativo
Nulidade
Indemnização
Interpretação da lei
Interpretação literal
Interpretação restritiva

Os n.ºs 5 e 6 do art. 13.º do CExp, aplicam-se exclusivamente aos casos de caducidade da declaração de utilidade pública, previstos no n.º 3 daquela disposição legal.

04-04-2024

Revista n.º 805/21.9T8PVZ-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Maria dos Prazeres Beleza

Responsabilidade contratual
Contrato de seguro
Seguro de vida
Seguro de grupo
Culpa *in contrahendo*
Declaração inexata
Boa-fé
Risco
Tomador
Segurado
Seguradora
Sinistro
Nexo de causalidade
Anulabilidade
Questionário
Aplicação da lei no tempo

- I - Ao incumprimento, por parte do segurado, do dever pré-contratual de declarar com exatidão o risco, e respetivos efeitos, aplicam-se as normas legais em vigor no momento da celebração do contrato de seguro.
- II - A declaração inicial do risco no âmbito do contrato de seguro assume importância e sentido atento o seu desígnio que é o de transferir determinado sinistro para a seguradora mediante uma contrapartida e consubstancia a relevância do princípio da boa-fé na fase pré-contratual, que impõe ao tomador do seguro ou ao segurado a obrigação de declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador, e à entidade seguradora, o dever de conduzir todo o processo negocial com clareza procedimental, tudo em razão da tutela da confiança entre as partes outorgantes.
- III - O art. 429.º do CCom sanciona com a invalidade o contrato de seguro em que tenha havido uma declaração de risco inexata ou reticente, pressupondo a anulabilidade, ter o tomador/segurado prestado declarações inexatas ou reticentes (respeitantes a factos ou circunstâncias); serem tais factos ou circunstâncias, conhecidos do tomador/segurado; e



terem tais declarações inexatas ou reticentes podido influenciar a decisão de contratar ou as condições do contrato de seguro celebrado.

- IV - O art. 429.º do CCom não exige, como requisito de anulabilidade, a prova de qualquer nexo de causalidade entre o facto ou circunstância omitidos ou inexatamente declarados e o facto ou circunstância que determinou o sinistro.
- V - Em caso de verificação do sinistro, sendo aplicável o RJCS, a seguradora não responde pelo risco quando cumulativamente: (i) se verifique uma declaração inicial do risco desconformes à realidade ou insuficientes para a caracterização da situação segura; (ii) os elementos que caracterizam a desconformidade, encerrem natureza considerável, expressiva, significativa; (iii) ocorra descuido, distração, incúria, quanto ao preenchimento da declaração inicial do risco, no que respeita àqueles elementos desconformes ou omitidos; (iv) seja demonstrado nexo de causalidade adequada entre a desconformidade/omissão ocorrida e o sinistro verificado.

04-04-2024

Revista n.º 4048/20.0T8LRS.L1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Fátima Gomes

Ferreira Lopes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Dano morte
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Danos reflexos
Cálculo da indemnização
Critérios
Equidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

10-04-2024

Revista n.º 11126/21.7T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Leal

Pedro de Lima Gonçalves

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Dano morte
Dano biológico
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Danos reflexos
Direitos de terceiro
Progenitor
Despesas de funeral
Cálculo da indemnização



Critérios

Equidade

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça da União Europeia

Reenvio prejudicial

Diretiva comunitária

Direito da União Europeia

Força vinculativa

- I - O nosso código civil não contém expressamente qualquer norma que especifique o círculo de sujeitos a quem cabe o direito à indemnização dos danos resultantes de um facto lesivo, no domínio da responsabilidade civil delitual. No entanto, em princípio, o direito à reparação apenas cabe à pessoa ou pessoas titulares do direito ou interesse juridicamente protegido, ou seja, aos lesados.
- II - Muito embora se deva aceitar uma concepção atípica dos modos de lesão, significando relevar ainda a ilicitude causada de forma indirecta, não parece, em termos de direito positivo, que, em caso de morte de uma pessoa, a lei atribua a qualquer “terceiro” o direito de indemnização, a coberto do art. 483.º, n.º 1, 1.ª parte, do CC.
- III - O art. 495.º do CC é uma norma de natureza excepcional, pelo que apenas nos casos aí previstos a lei admite o ressarcimento dos danos patrimoniais indirectos provocados a terceiros, não sendo indemnizáveis os denominados danos patrimoniais “reflexos” que, fora da previsão sejam indirectamente causados a terceiros.
- IV - A jurisprudência do TJUE tem também afirmado que a Diretiva n.º 2009/103 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16-09-2009, à semelhança das directivas que codifica, não visa harmonizar os regimes de responsabilidade civil dos Estados Membros e que, no estado actual do direito da União, estes continuam a ser livres de determinar o regime de responsabilidade civil aplicável aos sinistros resultantes da circulação dos veículos automóveis, pelo que os Estados Membros conservam, em princípio, a liberdade de determinar, especialmente, quais os danos causados por veículos automóveis que devem obrigatoriamente ser objecto de indemnização, o alcance do direito à indemnização e as pessoas que têm direito à mesma.
- V - Assim, a obrigação de cobertura, pelo seguro de responsabilidade civil, dos danos causados a terceiros por veículos automóveis é definida e garantida pela regulamentação da União, enquanto a extensão da indemnização desses danos a título da responsabilidade civil do segurado é regulada, essencialmente, pelo direito nacional.
- VI - O Direito da UE e, em particular, as Directivas de Seguro Automóvel codificadas na Directiva n.º 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 16-09-2009 que consolidou e substituiu as directivas anteriores, não impõe o ressarcimento dos danos patrimoniais indirectamente sofridos pelos aqui recorrentes em consequência da morte da sua filha, e que não se encontram previstos no art. 495.º do CC, não havendo qualquer desconformidade entre o disposto nesse normativo e a referida directiva na interpretação que tem sido seguida pelo TJUE.
- VII - A jurisprudência do TJUE tem admitido de forma consistente a dispensa da obrigação de suscitar a questão prejudicial de interpretação, por insusceptibilidade de recurso, nas seguintes situações:
- (i) quando a questão de direito da UE suscitada for impertinente ou desnecessária para a resolução do litígio concreto;
- (ii) quando o TJUE já se tenha pronunciado, de forma firme, sobre a questão a reenviar em caso análogo, em sede de reenvio ou outro meio processual, atento o efeito *erga omnes* das suas decisões;



- (iii) quando o tribunal nacional considere que as normas da UE aplicáveis não suscitam dúvidas interpretativas, ou sejam suficientemente claras e determinadas, aptas para serem aplicadas imediatamente, sendo que a clareza das normas aplicáveis deve resultar da sua interpretação teleológica e sistemática e da referência ao contexto histórico, social e económico em que foram adoptadas.
- VIII - O TJUE não pode ser chamado a pronunciar-se, no âmbito de um reenvio a título prejudicial, sobre a interpretação a dar às disposições do nosso direito interno ou de qualquer outro ordenamento jurídico europeu, não sendo essa a competência que os Tratados atribuíram ao TJUE.
- IX - Há hoje uma preocupação superadora da tradicional categoria de “dano moral”, ampliando o seu espectro, de molde a abranger outras manifestações que a lesão provoca na pessoa, e já não a simples perturbação emocional, a dor ou o sofrimento, procurando erigir-se um novo modelo centralizado no “dano pessoal” que afecta a estrutura ontológica do ser humano, entendido como entidade psicossomática e sustentada na sua liberdade, correspondendo a duas únicas categorias de danos: o “dano psicossomático” e o “dano ao projecto de vida”, com consequências extrapatrimoniais, sendo esta a concepção que melhor se adequa à natureza e finalidade da indemnização pelos danos extrapatrimoniais/pessoais, pondo o enfoque na vítima, com implicações na (re)valorização compensatória, maximizada pelo princípio da reparação integral.
- X - Provando-se que em consequência de acidente de viação, causado exclusivamente pelo condutor do veículo seguro, faleceu a filha dos autores (pais), sendo filha única, de 22 anos de idade, que vivia junto com os pais, tendo estes ficado profundamente abalados psíquica e emocionalmente e envolvidos numa grande tristeza, e que a morte da sua única filha afectou os autores de forma permanente e irreversível, designadamente a nível psíquico, psiquiátrico ou neurológico, com acompanhamento médico, tratamento medicamentoso antidepressivo, desenvolvendo ambos perturbações psíquicas, caracterizadas por humor depressivo e manifestações ansiosas, dificuldade de adaptação à perda sofrida, com comportamentos de evitamento que reúne critérios de diagnóstico para Perturbação de Stress Pós-Traumático e que este quadro lhes acarreta uma repercussão em grau ligeiro na sua autonomia pessoal, social e profissional, valorizável em 9 pontos, deve estimar-se o dano não patrimonial em € 50.000,00 (cinquenta mil euros) para cada um dos pais.

10-04-2024

Revista n.º 404/14.1T8BJA.E1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Pedro de Lima Gonçalves

António Magalhães

Responsabilidade contratual
Contrato de empreitada
Direitos do dono da obra
Defeito da obra
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Direito probatório material
Documento escrito
Admissibilidade de prova testemunhal
Formalidades *ad probationem*
Formalidades *ad substantiam*
Declaração tácita



Revogação
Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Boa-fé

10-04-2024
Revista n.º 3176/19.0T8GMR.G2.S1 - 1.ª Secção
Jorge Arcanjo (Relator)
Manuel Aguiar Pereira
António Magalhães

Execução para pagamento de quantia certa
Sentença
Decisão condenatória
Impugnação pauliana
Legitimidade ativa
Execução
Terceiro
Imóvel
Aquisição
Registo da ação
Má-fé
Desconsideração da personalidade jurídica
Requerimento executivo

- I - Numa execução para pagamento de quantia certa, em que o exequente erigiu como título executivo a sentença condenatória proferida na acção de impugnação pauliana, é parte ilegítima para a execução o terceiro subadquirente dos bens que nela não teve qualquer intervenção, nem houve lugar ao registo da acção.
- II - A legitimidade para a execução do terceiro subadquirente (sociedade comercial) que não foi demandado na acção pauliana, não pode ser aferida com base na alegação feita no requerimento executivo sobre a má-fé e a desconsideração da personalidade jurídica.

10-04-2024
Revista n.º 1784/21.8T8LOU-A.P1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Arcanjo (Relator)
Manuel Aguiar Pereira
Jorge Leal

Ação popular
Indeferimento liminar
Petição inicial
Manifesta improcedência
Contrato de adesão
Cláusula contratual geral
Garantia
Duração
Redução
Reparação



Coisa defeituosa
Defesa do consumidor
Indemnização

10-04-2024
Revista n.º 8086/23.3T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Arcanjo (Relator)
Nelson Borges Carneiro
Pedro de Lima Gonçalves

Sanção pecuniária compulsória
Decisão judicial
Efeitos
Contagem dos juros
Trânsito em julgado
Interpretação da lei
Oposição à execução
Ação executiva

Na falta de indicação em contrário na decisão condenatória, deve ter-se como termo inicial da sanção pecuniária compulsória judicial, prevista no n.º 1 do art. 829.º-A do CC, a data do trânsito em julgado da sentença.

10-04-2024
Revista n.º 3709/12.2YYPR-T-I.P1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Leal (Relator)
Pedro de Lima Gonçalves
Manuel Aguiar Pereira

Confissão
Força probatória plena
Requisitos
Transmissão da posição contratual
Cessão de créditos
Terceiro
Exequente
Cessionário
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Conhecimento prejudicado
Legitimidade

- I - A confissão extrajudicial só tem força probatória plena se for feita à parte contrária ou a quem a represente (n.º 2 do art. 358.º do CC). A parte contrária é o credor, aquele que é beneficiado pela realidade do facto confessado.
- II - Tal força probatória não é afetada pela transmissão do crédito. Apresentando-se a exequente como credora, cessionária do credor perante quem foi produzida a confissão, tal confissão, invocada pela exequente perante a executada confitente, tem força probatória plena.
- III - Julgada a revista procedente, mas tendo ficado por apreciar na apelação determinada questão (ilegitimidade substantiva da exequente, na qualidade de alegada cessionária do crédito



exequendo), por a Relação a ter julgado prejudicada pelo desfecho da apelação, devem os autos baixar à Relação, pois à revista não se aplica o disposto no art. 665.º do CPC (cfr. art. 679.º do CPC).

10-04-2024

Revista n.º 5217/17.6T8OER-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

Nelson Borges Carneiro

Pedro de Lima Gonçalves

Contrato de seguro
Seguro obrigatório
Seguro facultativo
Contrato a favor de terceiro
Obrigaç o solid ria
Caso julgado
Legitimidade processual

I - O contrato de seguro de responsabilidade civil n o  , necessariamente, um contrato a favor de terceiro. Se n o se tratar de um seguro obrigat rio, o terceiro lesado n o tem, necessariamente, o direito de demandar o segurador.

II - N o tendo sido alegado nem ficado demonstrado que no contrato de seguro se reconheceu ao terceiro lesado (a ora autora) o direito de reclamar da seguradora (que foi admitida a intervir nos autos como interveniente principal, a requerimento da r  segurada) o cumprimento do contrato de seguro, nem tendo sido alegado nem ficado demonstrado que a r  (segurada) deu a conhecer   autora a exist ncia do contrato de seguro e que, conseq entemente, entre a ora autora e a seguradora se iniciaram negocia es tendo por objeto o sinistro em causa (cfr. art. 140.º, n.º 3, da Lei n.º 72/2008, de 16-04), n o existe base contratual ou legal que funde a exist ncia de uma obriga o jur dica da interveniente face   autora. Por conseguinte, n o se tendo demonstrado que a interveniente   obrigada solid ria, ao lado da r , face   autora, deve a interveniente (seguradora) ser absolvida do que fora peticionado pela autora (terceira lesada) contra a r  (segurada).

10-04-2024

Revista n.º 5395/19.0T8BRG.G1.S1 - 1.ª Sec o

Jorge Leal (Relator)

Pedro de Lima Gonalves

Manuel Aguiar Pereira

Acidente de viao
Fundo de Garantia Autom vel
Sub-rogao
Prescrio
Obrigao

Tendo sido declarada extinta (por prescrio) a obrigao do respons vel civil, n o pode subsistir a obrigao do FGA, que   uma obrigao de garantia daquela responsabilidade.

10-04-2024



Revista n.º 1061/19.4T8LRA.C1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Leal (Relator)
António Magalhães
Pedro de Lima Gonçalves

Princípio do contraditório
Decisão surpresa
Ónus de alegação
Matéria de direito
Conhecimento officioso
Objeto do processo
Recurso
Nulidade de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - O acórdão da Relação que, violando o disposto no art. 3.º, n.º 3, do CPC, aprecia questão de conhecimento officioso sem que previamente tenha sido concedido às partes o contraditório, é impugnável por meio de recurso.
- II - A procedência do recurso referido em I acarreta a baixa do processo à Relação, a fim de que aí seja cumprido o contraditório.

10-04-2024
Revista n.º 1126/19.2T8VIS.C1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Leal (Relator)
Jorge Arcanjo
Pedro de Lima Gonçalves

Execução
Execução para pagamento de quantia certa
Oposição à execução
Fundamentos
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Ofensa do caso julgado
Dupla conforme
Conhecimento officioso
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Suspensão da instância

- I - Sendo o título executivo uma sentença, transitada em julgado e proferida em acção em que o exequente, ali autor, demandou os executados, ali réus, e na qual se definem os termos da obrigação exequenda, é admissível recurso de revista ao abrigo do disposto no art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, por ofensa de caso julgado, do acórdão que confirmou a sentença proferida em primeira instância que tinha alterado a definição da obrigação exequenda fora dos casos previstos no art. 729.º do CPC.
- II - Não integra a hipótese prevista no art. 729.º, al. g), do CPC a partilha entre os réus, executados com base nessa sentença, realizada muito tempo antes do encerramento da discussão no



processo de declaração e que, se fosse nele conhecida, poderia ter levado à modificação dos termos em que a obrigação de cada um deles foi definida.

- III - Sendo a exceção do caso julgado de conhecimento oficioso, e tendo ela sido expressamente arguida, é nulo o acórdão proferido em segunda instância que dela não tome conhecimento.
- IV - A omissão de pronúncia expressa sobre o fundamento da suspensão da instância da acção executiva, tomada em primeira instância com base em acção declarativa intentada por um dos executados contra o exequente tendo em vista a compensação de alegado contra crédito, constitui causa da nulidade da decisão.

10-04-2024

Revista n.º 16840/21.4T8SNT-C.L1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Jorge Leal

Nelson Borges Carneiro

Enriquecimento sem causa
Prescrição
Contagem de prazo
Início da prescrição
Direito à indemnização
Nulidade de contrato
Decisão judicial
Factos supervenientes
Conhecimento superveniente
Contrato de seguro
Fundo de Garantia Automóvel

- I - O direito à restituição por enriquecimento sem causa não é afetado pela prescrição do direito de indemnização (ou do direito de regresso nos termos do art. 498.º, n.º 2), uma vez que se trata de direitos diferentes, cada um deles sujeito ao seu regime próprio.
- II - O direito à restituição do enriquecimento sem causa está sujeito a dois prazos de prescrição, nos termos do art. 482.º do CC, bastando que um deles termine para que o direito prescreva: o prazo ordinário de 20 anos previsto no art. 309.º, prazo este que começa a correr a partir do facto do enriquecimento, e um prazo de três anos que começa a correr apenas quando o titular do direito toma conhecimento do seu direito à restituição e da identidade da pessoa responsável.
- III - O FGA é uma entidade, dotada de autonomia administrativa e financeira, que, por razões de solidariedade social e de proteção das vítimas de acidentes de viação, garante o pagamento das indemnizações aos lesados, nos casos em que o responsável é desconhecido ou em que este não beneficia de seguro válido e eficaz.
- IV - Entende-se que não prescreveu ainda o direito de restituição do FGA contra a seguradora, com base no enriquecimento sem causa, em virtude de quantias pagas pelo FGA, por erro, aos lesados, contando-se o prazo de prescrição a partir do momento em que transitou em julgado a decisão que considerou que a nulidade do contrato de seguro não era oponível aos lesados.

10-04-2024

Revista n.º 17289/18.1T8PRT.P2.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)



Manuel Aguiar Pereira
Nelson Borges Carneiro
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Danos não patrimoniais
Dano biológico
Danos futuros
Incapacidade permanente parcial
Cálculo da indemnização
Equidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Danos patrimoniais
Assistência de terceira pessoa
Critérios

- I - Tendo o autor, com 58 anos de idade, à data do acidente, ficado totalmente incapaz para o seu trabalho habitual ou para qualquer outro, padecendo de um défice funcional permanente de integridade físico-psíquica de 72 pontos e de uma taxa de incapacidade permanente global de 80% atribuída pelo Instituto de Segurança Social, considera-se adequada uma indemnização por danos patrimoniais futuros no valor de € 165 000,00, para um salário mensal médio de € 990,00 por mês, a receber durante 20 anos de esperança média de vida.
- II - Os critérios jurisprudenciais para o cálculo da indemnização devida para ajuda de terceira pessoa a lesado totalmente dependente para as atividades da vida diária são os seguintes: tempo estimado da necessidade de ajuda diária em número de horas diárias e em número de anos; valor horário da ajuda, mensal e acumulado em anos; valor do salário mínimo nacional (com tendência para valorizar ao longo do tempo) e tempo médio de vida do lesado.
- III - Estando provado que o autor necessita de assistência durante a noite para controlar a sua medicação, dar-lhe o jantar, vestir-lhe o pijama, dar-lhe apoio na sua higiene, levá-lo ao wc quando necessário, mudar as fraldas (também de noite, no mínimo duas vezes) e, durante a noite, mudar a sua posição na cama, para evitar o surgimento de escaras ou equimoses na pele, a indemnização para ajuda de terceira deve reportar-se não só a 8 horas por dia (40 horas por semana), como pretende a seguradora, mas também a 8 horas durante a noite, como entendeu o tribunal da Relação, incluindo fins de semana, férias e feriados, de forma a permitir à mulher do autor, que trabalha a tempo inteiro para sustentar a família, gozar os períodos de descanso e de lazer a que tem direito.
- IV - Assim, considera-se adequada a atribuição ao autor de um montante de € 645 000,00 para suportar as despesas com pagamento a terceiras pessoas encarregadas de o assistir nas atividades da vida diária, durante período correspondente à sua esperança média de vida (20 anos), tendo-se descontado ao valor global arbitrado pelo tribunal da Relação o valor correspondente ao período de 17/18 meses em que o autor esteve internado após o acidente e um valor de cerca de 10% a título de compensação pela antecipação do capital.
- V - O autor, vítima de acidente de viação por culpa exclusiva da segurada na ré, tem direito a ficar indemne, isto é, a ver totalmente reparado o dano como se não tivesse havido lesão, o que envolve necessariamente a tranquilidade de não se sentir uma sobrecarga para os seus familiares.
- VI - Estamos perante um caso de aplicação evolutiva do direito, em face de novas circunstâncias sociais e económicas que implicam, quer uma valorização do bem-estar das pessoas doentes e/ou incapacitadas, quer do trabalho doméstico e dos cuidados de saúde.



VII - As razões de solidariedade com o autor e a sua família, inerentes ao seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, impõem que a seguradora tenha de suportar o elevado encargo que representa esta componente indemnizatória, de forma a que o autor e a sua família vejam a sua vida o menos afetada possível por força de um acidente para o qual o autor em nada contribuiu.

10-04-2024

Revista n.º 551/19.3T8AVR.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Arcanjo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reforma de acórdão
Condenação em custas
Remanescente da taxa de justiça
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Interpretação da lei
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Trânsito em julgado
Princípio da proporcionalidade
Especial complexidade
Condenação em custas

- I - Tendo a ação terminado no saneador-sentença, ou seja, antes de concluída a fase de instrução, o recorrente não terá de pagar o remanescente da taxa de justiça quanto à tramitação do processo no tribunal de 1.ª instância, nos termos do n.º 8 do art. 6.º do RCP.
- II - O STJ tem competência para a decisão de dispensa do remanescente da taxa de justiça, em relação a toda a atividade processual desenvolvida em ambas as instâncias judiciais (cfr. acórdão de 29-03-2022, proc. n.º 2309/16.2T8PTM.E1-A.S1).
- III - Esta decisão deve ter em conta, nos termos da lei (art. 6.º, n.º 7, do RCP), a atividade processual desenvolvida, a complexidade das questões suscitadas e os atos processuais que permitiram alcançar o desfecho do litígio, tais como o teor dos articulados, os meios de prova envolvidos, os dias tomados em diligências de prova e atos de julgamento e, bem assim, a conduta desenvolvida pelas partes.

10-04-2024

Reclamação n.º 2816/20.2T8BRG.G2.S2 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro de Lima Gonçalves

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Revista excepcional
Recurso de revista
Pressupostos
Valor da ação
Objeto do processo
Ação de despejo
Admissibilidade



**Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência**

- I - A regra, segundo a qual a revista excecional só pode ser admitida respeitado que seja o requisito do valor da ação ou da sucumbência, baseia-se na melhor interpretação da lei e não em qualquer costume jurisprudencial.
- II - A orientação jurisprudencial reiterada, que foi citada pela decisão singular, apesar de não ter o valor de precedente judiciário nem ser vinculativa, impõe-se a este STJ na presente decisão, por força do art. 8.º, n.º 3, do CC, preceito segundo o qual os tribunais devem ter em conta todos os casos que mereçam tratamento análogo para obter uma interpretação uniforme do direito.
- III - Nesta sede, o reclamante nenhuma especificidade casuística alegou, que fosse suscetível de infirmar a analogia do presente caso com outros casos já decididos pela jurisprudência quanto à inadmissibilidade do recurso de revista excecional, por falta de valor da ação.
- IV - A natureza da questão objeto do presente processo, que envolve um despejo, não assume relevância em sede de admissibilidade do recurso, que constitui uma questão prévia ou um *prius* relativamente ao mérito do *thema decidendi* discutido e decidido na ação.

10-04-2024

Revista n.º 371/23.0YLPRT.L1-A.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Nelson Borges Carneiro

Jorge Leal

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revisão
Decisão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
Contradição de julgados
Aplicação da lei processual no tempo
Regime aplicável
Natureza jurídica
Prazo de caducidade
Direitos de personalidade
Meio de comunicação social
Jornalista
Liberdade de expressão
Liberdade de imprensa
Liberdade de informação
Direito ao bom nome
Direito à honra
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Pessoa coletiva
Tempestividade
Cálculo da indemnização
Princípio da proporcionalidade
Comitente
Comissário
Responsabilidade extracontratual
Titulares de cargos políticos



- I - A marcha do recurso de revisão, comporta, por norma, uma fase rescindente, destinada a apreciar o fundamento do recurso, mantendo-se ou revogando-se a decisão contestada e, uma fase rescisória, que se destina a conseguir a decisão que deve substituir-se à recorrida.
- II - Se o fundamento da revisão for julgado procedente, é revogada a decisão recorrida (art. 701.º, n.º 1), e profere-se nova decisão (substituição da decisão revogada por outra a proferir por um juiz ou conferência diferente).
- III - Em ações cíveis para ressarcimento de danos provocados por factos (ações ou omissões) cometidos através da comunicação social, os responsáveis são, para além dos autores das peças divulgadas, a empresa proprietária do órgão ou estação difusora, desde que os factos danosos praticados pelos autores (comissários) o tenham sido no exercício das funções confiadas ao comitente.
- IV - Nas situações em que há, legalmente, responsabilidade solidária entre a pessoa coletiva (comitente) e os seus agentes (comissários), apenas responderá a pessoa coletiva nas situações em que não tiver sido possível a concreta determinação do comissário culpado da prática dos factos que são fonte de responsabilidade civil extracontratual.
- V - A responsabilidade objetiva do comitente só existe se existirem elementos que permitam concluir pela responsabilidade subjetiva do comissário ou comissários, responsabilidade a aferir por recurso ao art. 483.º do CC.
- VI - O nosso ordenamento jurídico acolheu, no art. 165.º do CC a responsabilidade extracontratual das pessoas coletivas por atos praticados por órgãos, agentes ou mandatários acolhendo um princípio de justiça (afloramento do princípio “*ubi commoda, ibi incommoda*”) segundo o qual quem utiliza ou emprega determinadas pessoas para vantagem própria deve suportar os riscos dessa atividade.
- VII - Prescindindo da culpa do comitente ou da pessoa coletiva, o regime legal em vigor, exige a culpa do comissário, órgão, agente ou mandatário, igualmente exigindo que os atos ou factos ilícitos cometidos pelo comitido o tenham sido no quadro e no âmbito da relação de comissão.
- VIII - O direito de personalidade como um direito subjetivo, deve ser observado por todos, estando aqui abrangidos direitos que recaem sobre bens personalíssimos, como o direito à vida, à integridade física, à imagem ou ao nome.
- IX - A liberdade de informação e de expressão está inscrita no quadro dos direitos, liberdades e garantias pessoais e tem por fim último garantir a plenitude da democracia, a pluralidade de opiniões e de pensamento.
- X - Entre os limites à liberdade de expressão encontram-se os direitos da personalidade, mais concretamente o direito à honra, à privacidade e à imagem, os quais, alicerçados no princípio elementar da dignidade da pessoa humana, são, em regra, absolutos.
- XI - O TEDH considera que, estando em causa a liberdade de expressão em matéria de relevante interesse público, a liberdade de expressão goza de uma ampla latitude, só se justificando uma ingerência restritiva do Estado, mesmo por meio dos tribunais, desde que a restrição constitua uma providência necessária, numa sociedade democrática, entre outros objetivos, para garantir a proteção da honra ou dos direitos de outrem, em conformidade com o art. 10.º, n.º 2, da Convenção, sendo que essa exceção tem de corresponder a uma “necessidade social imperiosa”.
- XII - À luz da CRP, a liberdade de expressão e a honra têm o mesmo valor jurídico, inviabilizando-se qualquer princípio de hierarquia abstrata entre si.
- XIII - Sendo os direitos de liberdade de expressão e à honra e ao bom nome, de igual hierarquia constitucional, o primeiro não pode, em princípio, atentar contra o segundo, devendo procurar-se a harmonização ou concordância pública dos interesses em jogo, por forma a



- atribuir a cada um deles a máxima eficácia possível, em obediência ao princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade, vinculante em matéria de direitos fundamentais
- XIV - Se é certo que a CRP não traça uma hierarquia dos direitos fundamentais, não se pode ignorar que a CEDH confere primazia à liberdade de expressão, em detrimento do direito à honra e ao bom nome.
- XV - Independentemente de estarem em causa danos patrimoniais ou não patrimoniais, o controlo, designadamente em sede de recurso de revista, da fixação equitativa da indemnização deve concentrar-se em quatro planos.
- XVI - Assim, o STJ deve averiguar se estão preenchidos os pressupostos do recurso à equidade; se foram considerados as categorias ou os tipos de danos cuja relevância é admitida e reconhecida; se na avaliação dos danos correspondentes a cada categoria ou a cada tipo, foram considerados os critérios que, de acordo com a legislação e a jurisprudência, deveriam ser considerados, v.g., o grau de culpabilidade do agente, a situação económica do lesante e a situação económica do lesado e, se na avaliação dos danos correspondentes a cada categoria ou a cada tipo, foram respeitados os limites que, de acordo com a legislação e com a jurisprudência, deveriam ser respeitados.
- XVII - Na determinação do *quantum* da compensação por danos não patrimoniais deve atender-se à culpabilidade do responsável, à sua situação económica e à do lesado, à flutuação do valor da moeda e à gravidade do dano, tendo em conta as lesões, as suas sequelas e o sofrimento físico-psíquico experimentado pela vítima, sob o critério objetivo da equidade, envolvente da justa medida das coisas, com exclusão da influência da subjetividade inerente a particular sensibilidade humana.
- XVIII - A teoria ou princípio da causalidade adequada não pressupõe a exclusividade da condição determinante, no sentido de que esta tenha determinado só por si e exclusivamente o dano, entendendo-se, antes, a possibilidade de intermediação de outros fatores que podem colaborar na produção do dano, fatores esses concomitantes ou posteriores (relevância da causalidade indireta ou mediata).
- XIX - A condição só deixará de ser causa do dano quando deva, dentro de regras comuns de experiência, ser considerada de todo indiferente para a produção desse dano, não sendo, por isso, necessária uma causalidade simultânea e direta bastando uma causalidade indireta, a qual se verificará sempre que o facto não produz ele mesmo o dano, mas desencadeia ou proporciona um outro facto (concomitante ou posterior) que leva à verificação do dano.
- XX - Estando-se perante uma situação onde não seja possível apurar a responsabilidade individual e subjetiva dos jornalistas que atuaram no interesse e por conta do operador de televisão, deverá a decisão ser ponderada e tomada por recurso ao disposto nos arts. 165.º e 500.º, n.º 2, do CC, ou seja, havendo responsabilidade solidária entre a pessoa coletiva e o órgão, agente ou mandatário, responderá apenas a sociedade, se não for possível determinar em concreto o agente culpado do ato.

10-04-2024

Revista n.º 2398/06.8TBPDL-A.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Arcanjo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Execução
Embargos de executado



Executado
Ónus de alegação
Ónus da prova
Prova pericial
Força probatória
Livre apreciação da prova
Poderes de cognição
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Transação
Confissão

- I - A omissão de pronúncia constitui uma nulidade da decisão judicial, prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, quando o tribunal deixe de se pronunciar sobre questões que deva apreciar.
- II - Sendo os embargos de executado um meio de oposição ou de defesa em relação à execução, recai sobre o executado/embargante, o ónus de prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito de que o exequente se arroga titular.
- III - A perícia é a atividade de avaliação dos factos relevantes realizada por quem possui especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos e tem lugar quando a perceção ou apreciação dos factos exigirem esses especiais conhecimentos.
- IV - O valor probatório de um relatório de perícia médica não pode ser reapreciado pelo Supremo Tribunal de Justiça, uma vez que se trata de matéria de facto.
- V - O STJ só pode censurar as respostas dadas à matéria de facto pelas instâncias quando esteja em causa a violação de regras legais sobre direito probatório material.
- VI - Daí que não possa censurar a convicção a que as instâncias chegaram sobre a matéria de facto submetida ao princípio geral da prova livre, a que alude o art. 655.º, n.º 1, do CPC.
- VII - A transação visa recíprocas concessões e não qualquer confissão das partes

10-04-2024

Revista n.º 11288/16.5T8PRT-A.P2.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Jorge Arcanjo

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Dever de informação
Nexo de causalidade
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Ilicitude
Presunção de culpa
Dano
Valores mobiliários
Obrigações de indemnizar
Pressupostos
Responsabilidade contratual

- I - Não cumpre os deveres de informação a que está vinculada - faltando à verdade - a entidade bancária, que, na qualidade de intermediária financeira, propõe a um cliente seu, com perfil



e prática de depositante a prazo, a aquisição de um produto financeiro (obrigações da emitente) que, através da expressão “capital garantido”, pretende equipará-lo, em termos de garantias, a um depósito a prazo.

- II - O âmbito dos deveres de informação, a que o intermediário financeiro se encontra vinculado, é determinado quer em função da qualidade de informação, que deve ser completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e lícita, incluindo, todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada, nomeadamente as respeitantes a riscos especiais envolvidos pelas operações a realizar, quer em função do quantum da informação, balizado por uma regra de proporcionalidade inversa entre o grau de extensão e densidade daquele dever por parte do intermediário e o grau de conhecimentos e experiência do cliente/investidor, reportado ao produto financeiro em causa.
- III - Embora a comercialização de produto financeiro com informação de ter capital garantido responsabilize em primeira linha a entidade emitente do produto, não significa que essa responsabilidade não se estenda também ao intermediário financeiro, se no relacionamento contratual que desenvolve com o cliente, assumir em nome desse relacionamento contratual também o reembolso do capital investido.
- IV - No âmbito da responsabilidade civil pré -contratual ou contratual do intermediário financeiro, nos termos dos arts. 7.º, n.º 1, 312.º, n.º 1, al. a), e 314.º do CVM, na redação anterior à introduzida pelo DL n.º 357 -A/2007, de 31-10, e 342.º, n.º 1, do CC, incumbe ao investidor, mesmo quando seja não qualificado, o ónus de provar a violação pelo intermediário financeiro dos deveres de informação que a este são legalmente impostos e o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano.
- V - Demonstrado ter o cliente/investidor um perfil conservador e ter o mesmo confiado no banco, intermediário financeiro, para encontrar as aplicações financeiras mais adequadas às suas pretensões de apenas quererem investir através da subscrição de um produto financeiro “sem risco”, que oferecesse uma segurança semelhante a um depósito a prazo, mas que tivesse uma rentabilidade superior à deste, como era do conhecimento da funcionária do banco que lhe vendeu a obrigação subordinada, era dever legal do banco informá-lo, no momento da aquisição deste produto, acerca das reais características deste produto financeiro.
- VI - Se o banco, intermediário financeiro - que sugeriu a subscrição de obrigações subordinadas pelo prazo de maturidade de 10 anos a um cliente que não tinha conhecimentos para avaliar o risco daquele produto financeiro nem pretendia aplicar o seu dinheiro em “produtos de risco” - informou apenas o cliente, relativamente ao risco do produto, que o “reembolso do capital era garantido (porquanto não era produto de risco)”, sem outras explicações, nomeadamente, o que eram obrigações subordinadas, não cumpre o dever de informação aludido no art. 7.º, n.º 1, do CVM

10-04-2024

Revista n.º 7249/17.5T8LSB.L1-A.S2 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Jorge Leal

Jorge Arcanjo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Objeto do recurso
Trânsito em julgado
Caso julgado formal
Caso julgado material



Autoridade do caso julgado
Exceção dilatória
Exceção perentória
Incompetência absoluta

- I - A omissão de pronúncia constitui uma nulidade da decisão judicial, prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, quando o tribunal deixe de se pronunciar sobre questões que deva apreciar.
- II - O âmbito do recurso determina-se pelas conclusões das alegações; para ampliar o respetivo objeto, o recorrido tem de proceder de acordo com o que consta do art. 636.º do CPC.
- III - O trânsito em julgado é o momento temporal a partir da qual a decisão tem o valor de caso julgado formal, podendo ter ou não o valor de caso julgado material.
- IV - Na expressão caso julgado cabem, em rigor, a exceção de caso julgado e a autoridade de caso julgado, muitas vezes designadas, respetivamente, como a “vertente negativa” e a “vertente positiva” do caso julgado.
- V - A exceção de caso julgado não se confunde com a autoridade do de caso julgado; pela exceção, visa-se o efeito negativo da inadmissibilidade da segunda ação, constituindo-se o caso julgado em obstáculo a nova decisão de mérito; a autoridade do de caso julgado tem antes o efeito positivo de impor a primeira decisão, como pressuposto indiscutível de segunda decisão de mérito.
- VI - O caso julgado formal, por oposição ao caso julgado material, restringe-se às decisões que apreciam matéria de direito adjetivo, produzindo efeitos limitados ao próprio processo e, ainda assim, com algumas exceções, designadamente a que decorre do art. 595.º, n.º 3, quanto à apreciação genérica de nulidades e exceções dilatórias.
- VII - O caso julgado sobre a incompetência absoluta vale como simples caso julgado formal.

10-04-2024

Revista n.º 1610/19.8T8VNG.P1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

António Magalhães

Jorge Arcanjo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação de preferência
Direito de preferência
Prédio confinante
Prédio rústico
Prédio urbano
Ónus da prova
Ónus de alegação
Facto constitutivo
Pressupostos
Herança indivisa
Partilha da herança

- I - O direito de preferência estatuído no art. 1380.º do CC tem como pressupostos a compra e venda ou dação em cumprimento, de prédio com área inferior à unidade de cultura, que seja confinante com o prédio do preferente também ele com área inferior à unidade de cultura, e o terceiro adquirente não ser proprietário confinante à data do negócio jurídico.



- II - Enquanto a herança não estiver partilhada, nenhum dos herdeiros tem direitos sobre bens certos e determinados, nem um direito real sobre os bens em concreto, nem sequer sobre uma quota parte em cada um deles.
- III - Só depois da realização da partilha é que o herdeiro poderá ficar a ser proprietário ou comproprietário de determinado bem da herança.
- IV - Diz-se herdeiro o que sucede na totalidade ou numa quota do património do falecido e legatário o que sucede em bens ou valores determinados.
- IV - Quando o herdeiro sucede na totalidade do património do falecido nenhuma dúvida se levanta, visto que é único e, portanto, não existe necessidade de qualquer critério para o distinguir de quem quer que seja.
- V - Só depois da realização da partilha é que o herdeiro poderá ficar a ser proprietário ou comproprietário de determinado bem da herança.
- VI - Quando há apenas um interessado na herança, não há que partilhar o património hereditário, porquanto este será adjudicado, na totalidade, ao único interessado.

10-04-2024

Revista n.º 2948/19.0BEPRT.G2.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Arcanjo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Baldios

Suspensão de deliberação social

Legitimidade ativa

Legitimidade passiva

Assembleia de compartes

Representação em juízo

Conselho diretivo

- I - Os baldios são bens comunitários afetos à satisfação das necessidades primárias dos habitantes de uma circunscrição administrativa ou parte dela e cuja propriedade pertence à “comunidade” formada pelos utentes de tais terrenos que os receberam dos seus antepassados, para, usando-os de acordo com as necessidades e apetências, os transmitirem intactos aos vindouros.
- II - O pedido traduz-se na pretensão do autor, para a qual, sob a invocação de um direito ou situação jurídica carecidos de acolhimento e proteção, requer a concessão de uma concreta providência judiciária.
- III - A legitimidade tem de ser apreciada e determinada pela utilidade (ou prejuízo) que da procedência (ou improcedência) da ação possa advir para as partes, face aos termos em que o autor configura o direito invocado e a posição que as partes, perante o pedido formulado e a causa de pedir, têm na relação jurídica material controvertida, tal como a apresenta o autor”.
- IV - A legitimidade passiva para a ação ou para a suspensão de deliberações sociais pertence unicamente à sociedade (art. 60.º, n.º 1, do CSC).
- V - Os baldios têm órgãos de gestão próprios, sendo os únicos legalmente reconhecidos, a assembleia de compartes, o conselho diretivo e a comissão de fiscalização.
- VI - Sendo a assembleia de compartes representada em juízo pelo conselho diretivo, a legitimidade passiva para a ação é do órgão colegial, e não dos compartes singulares.

10-04-2024



Revista n.º 349/21.9T8CNF.C1.S1 - 1.ª Secção
Nelson Borges Carneiro (Relator)
António Magalhães
Jorge Arcanjo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Arbitragem voluntária
Nomeação de árbitros
Recurso de revista
Duplo grau de jurisdição
Objeto do recurso
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Nulidade de despacho
Princípio do contraditório

- I - O art. 10.º, n.º 7, da LAV (Lei n.º 63/2011) afasta a recorribilidade das decisões de designação de árbitro(s) pelo tribunal estadual competente, isto é, das decisões de escolha, em si mesma, de árbitro(s), mas não das decisões que, alegadamente, ofendam os pressupostos dessa competência, designadamente, decisões de recusa por haver dúvidas sobre a obrigatoriedade do recurso à arbitragem.
- II - Funcionando o tribunal da relação como tribunal de 1.ª instância, no recurso de apelação interposto para o STJ podem ser impugnadas decisões colegiais (acórdãos) ou, decisões singulares.
- III - A omissão de pronúncia constitui uma nulidade da decisão judicial, prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, do CPC, quando o tribunal deixe de se pronunciar sobre questões que deva apreciar.
- IV - Não podendo o juiz conhecer de causas de pedir não invocadas, nem de exceções, não invocadas, que estejam na exclusiva disponibilidade das partes, é nula a sentença em que o faça (art. 615.º, n.º 1, al. d), 2ª parte).
- V - Há excesso de pronúncia sempre que a causa do julgado não se identifique com a causa de pedir ou, o julgado não coincida com o pedido.
- VI - O princípio do contraditório, que se reporta aos factos invocados e às posições assumidas pelas partes, é hoje entendido como um direito de participação efetiva das partes no desenvolvimento de todo litígio, mediante a possibilidade de influírem em todos os elementos que se encontrem em ligação com o objeto da causa e que em qualquer fase do processo apareçam como potencialmente relevantes para a decisão.
- VII - Só há nulidade processual quando o vício respeita ao ato como trâmite, não ao ato como expressão de uma decisão do tribunal ou de uma posição da parte.
- VIII - Para se impedir dilações na constituição do tribunal arbitral, o procedimento de nomeação de árbitro(s) previsto no art. 10.º, n.º 4, da LAV, destina-se única e exclusivamente à designação do árbitro, devendo quaisquer outras questões ser suscitadas perante o tribunal arbitral.
- IX - O processo de designação de árbitro(s) pelo tribunal estadual competente, destina-se exclusivamente à designação de árbitro(s) em falta, não cabendo, no seu âmbito, ao tribunal estadual, apreciar outras questões, nomeadamente, sobre a convenção de arbitragem, sua interpretação e redação, porquanto cabe ao tribunal arbitral aferir e decidir da sua competência para arbitrar o litígio.



X - Nos recursos devem ser conhecidas todas as questões que as partes tenham submetido à apreciação do Tribunal, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras, o que se afere caso a caso.

10-04-2024

Revista n.º 13/24.7YRPRT.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Jorge Arcanjo

Manuel Aguiar Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Recurso de revista
Reclamação
Reclamação para a conferência
Execução
Indeferimento

10-04-2024

Revista n.º 3141/07.0TBLLE-BB.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Jorge Leal

Jorge Arcanjo

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Princípio do contraditório
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Reclamação para a Conferência
Decisão singular
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Acórdão uniformizador de jurisprudência

10-04-2024

Revista n.º 1485/20.4T8GMR.G1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

António Magalhães

Jorge Arcanjo

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação
Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Indeferimento



10-04-2024

Revista n.º 15299/21.0T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Jorge Arcanjo

Manuel Aguiar Pereira

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Direito probatório material

Livre apreciação da prova

Poderes da Relação

Factos conclusivos

Contrato de empreitada

Subempreitada

Direitos do dono da obra

Abandono da obra

Defeito da obra

Incumprimento do contrato

Resolução do contrato

Impossibilidade do cumprimento

Exceção de não cumprimento

Reconvenção

Nexo de causalidade

- I - O empreiteiro tem o dever acessório de colocar a obra à disposição do seu dono, para que a examine; efetuada a verificação, o dono da obra deve comunicar o respetivo resultado ao empreiteiro.
- II - A comunicação em que o dono da obra transmite ao empreiteiro os resultados da sua verificação, consiste numa declaração que, quando nela se indicam os defeitos concretos da obra, equivale a uma denúncia, caso em que se deve considerar a obra como não aceite, salvo indicação em contrário.
- III - A comunicação dos defeitos efetuada no ato de recusa ou de aceitação da obra com reservas conduz a uma situação de cumprimento defeituoso da obrigação.
- IV - A *exceptio non adimpleti contractus* é uma causa justificativa de incumprimento das obrigações, que se traduz numa simples recusa provisória de cumprir a sua obrigação por parte de quem a alega.
- V - No âmbito da empreitada, a fixação do preço pode ser feita através de várias modalidades, entre elas, por preço global, a corpo, *a forfait ou per aversionem*, em que o preço é fixado no momento da celebração do contrato.
- VI - O direito à eliminação dos defeitos é um direito à reparação do dano, inerente ao cumprimento defeituoso, a que se recorre para compensar o dono da obra do dano sofrido com a sua realização defeituosa.
- VII - O cumprimento da obrigação de eliminação dos defeitos está sujeito às regras gerais das obrigações, designadamente quanto ao lugar e tempo de cumprimento, podendo o dono da obra fixar um prazo para a reparação e conferir-lhe carácter admonitório, que, se ultrapassado, determina o incumprimento definitivo da prestação (de eliminação dos defeitos).



- VIII - Não cumprida a obrigação de eliminação dos defeitos e verificada a impossibilidade de a ré a ela proceder e fazer recair sobre a autora os respetivos custos, justifica-se adotar o regime da impossibilidade parcial de cumprimento de uma obrigação previsto no art. 793.º do CC, de modo a que o preço da empreitada seja reduzido à parte executada e aprovada pela ré.
- IX - Não estando estabelecido o nexu causal entre a não eliminação dos defeitos pela autora/subempreiteira e a resolução do contrato de empreitada pela dona da obra, não há lugar à responsabilidade daquela pelos prejuízos suportados pela ré/empreiteira.

10-04-2024

Revista n.º 95500/21.7YIPRT.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Jorge Arcanjo

Jorge Leal

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reclamação para a Conferência
Nulidade de acórdão
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Procedimentos cautelares
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Objeto do recurso
Arguição de nulidades

10-04-2024

Revista n.º 220/22.7T8PDL.L1-A.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

António Magalhães

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação declarativa
Ação executiva
Oposição à execução
Execução para pagamento de quantia certa
Embargos de executado
Princípio da concentração da defesa
Princípio da preclusão
Causa de pedir
Pedido
Caso julgado
Defesa por exceção

- I - É admissível a dedução de ação declarativa, após a dedução de oposição à execução, desde que com fundamentos (exceção) diversa da apresentada no processo executivo.
- II - A causa eficiente do pedido indemnizatório nestes autos formulado - em brevíssima síntese, o incumprimento, pelo recorrido, da pactuada obrigação de obter a prestação de aval por parte de um terceiro e o conseqüente dano patrimonial - não constitui, como bem se percebe, um fundamento dotado de eficácia extintiva (parcial ou integral) - recorde-se que, como



resulta do n.º 4 do art. 732.º do CPC, essa é a única finalidade dos embargos de executado - da execução que corre termos no juízo de execução.

10-04-2024

Revista n.º 2861/23.6T8BRG.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Jorge Arcanjo

Jorge Leal

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Testamento
Anulabilidade
Disposição testamentária
Exclusão de cláusula
Limites da condenação
Princípio do pedido
Poderes de cognição
Excesso de pronúncia
Princípio do contraditório

O tribunal não pode, nos termos do art. 609.º, n.º 1, do CPC, declarar a anulação de todas as cláusulas do testamento, quando apenas foi pedida a anulabilidade da disposição testamentária a instituir o requerido administrador dos bens.

10-04-2024

Revista n.º 4490/15.9T8BRG-G.G1.S1 - 6.ª Secção

Leonel Seródio (Relator)

Rui Gonçalves

Rosário Gonçalves

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Insolvência
Liquidação
Prazo de interposição de recurso
Processo urgente
Convite ao aperfeiçoamento
Princípio da autorresponsabilidade das partes
Insolvente
Reclamação para a conferência
Rejeição de recurso

I - O juiz apenas tem o dever de convidar o recorrente a suprir omissões ou deficiências meramente formais e secundárias.

II - Atento o disposto no art. 90.º, n.º 1, do CIRE, o incidente de liquidação, em processo de insolvência tem natureza urgente, por isso, nos termos do art. 638.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPC, o prazo para interposição do recurso é de 15 dias.

10-04-2024



Reclamação n.º 2154/16.5T8BRR-H.L1-A.S1- 6.ª Secção
Leonel Seródio (Relator)
Ricardo Costa
Amélia Alves Ribeiro

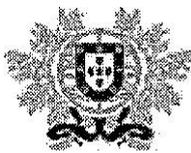
Execução
Recuso de revista
Ofensa do caso julgado
Admissibilidade de recuso
Rejeição de recurso

- I - Em processo executivo, um dos casos em que o recurso é sempre admissível é a ofensa do caso julgado.
- II - A ofensa de caso julgado, formal ou material, abre sempre a possibilidade de recurso, independentemente da alçada, da sucumbência ou da dupla conformidade.
- III - A ofensa do caso julgado pressupõe duas decisões em conflito.
- IV - Um despacho que se limita a ordenar o desentranhamento da contestação apresentada nos autos por quem não tem poderes, nem pode estar, por si, em juízo, não aprecia a relação material controvertida e não forma caso julgado material.
- V - Sob o regime actual, o processo executivo não se extingue por sentença, não se exige qualquer acto judicial para pôr termo à acção executiva, sendo suficiente uma declaração do agente de execução, sem necessidade de intervenção judicial ou da secretaria.
- VI - Se o juiz de execução praticar um acto que pertence à competência funcional do agente de execução, verifica-se uma nulidade processual, porquanto foi realizado pelo juiz de execução um acto que a lei não lhe permite.
- VII - Se não foi arguida a nulidade do despacho do juiz a decretar a extinção da execução, a nulidade sana-se.
- VIII - Não fica, porém, precludida a via recursiva, com fundamento na ofensa do caso julgado.
- IX - Tendo sido revogado, por decisão transitada, o despacho, não transitado, que ordenou o desentranhamento da contestação e todos os actos processuais subsequentes, deixou de haver fundamento para se invocar aquela ofensa.

10-04-2024
Revista n.º 2551/18.1T8VCT.3.G1.S1- 6.ª Secção
Luís Correia de Mendonça (Relator)
Amélia Alves Ribeiro
Ricardo Costa

Processo especial para acordo de pagamento
Recurso de revista
Oposição de acórdãos
Admissibilidade de recurso
Rejeição
Inconstitucionalidade

- I - Aplica-se ao processo especial de acordo de pagamento o regime de recursos previsto no art. 14.º do CIRE.



- II - A admissibilidade deste recurso depende, em especial, de ser invocada uma oposição de julgados com um outro acórdão do STJ ou das Relações, com vista a inscrever tal conflito jurisprudencial como condição de acesso ao STJ.
- III - Concluindo-se que o acórdão recorrido e o indicado acórdão fundamento não se pronunciam sobre a mesma questão normativa, não existe a divergência jurisprudencial exigida pelo referido art. 14.º para que a revista possa ser admitida.
- IV - Não são inconstitucionais as normas que prevêm a existência de filtros no recurso de revista.

10-04-2024

Revista n.º 6036/23.6T8VNF.G1.S1- 6.ª Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)

Luís Espírito Santo

Rui Gonçalves

Recurso de revista
Dupla conforme.
Reclamação
Reclamação para a Conferência

- I - Havendo o acórdão recorrido corroborado no essencial a fundamentação nuclear e decisiva constante da sentença de 1.ª instância, não atribuindo o menor relevo à alegação produzida pela autora, quanto ao dito pagamento de tornas e respectivas consequências jurídicas e entendendo não censurar - antes reafirmar em absoluto - o bem fundado da decisão de conhecimento imediato do mérito da causa, sem necessidade de produção de prova a realizar na fase processual subsequente, constituiu-se dupla conforme impeditiva da interposição de revista (normal) nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC.
- II - Com efeito, a questão jurídica essencial que as instâncias uniformemente salientaram, e em que ambas convergiram inteiramente, tem a ver com a natureza dos bens apreendidos para a massa insolvente (bens próprios do cônjuge insolvente e não bens comuns do casal), a qual era reconhecidamente imune ao alegado pagamento de tornas pela autora, que se revelou, no seu entender e em qualquer circunstância, totalmente inócuo e inaproveitável para alcançar o desiderato prosseguido pela demandante.
- III - Embora o acórdão recorrido haja desenvolvido com maior detalhe esta temática (o que bem se compreende em função da extensão e alcance das alegações da apelação), o que é certo é que a fundamentação jurídica essencial que perfilhou é precisamente a que foi adoptada em 1.ª instância, não se vislumbrando que haja encetado qualquer percurso jurídico substantivamente diverso daquele que o juiz a quo já antes havia trilhado.

10-04-2024

Reclamação n.º 2476/10.9TJC BR-AE.C1-A.S1- 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ricardo Costa

Amélia Alves Ribeiro

Procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento (PERSI)
Exceção dilatória
Abuso do direito
Supressio
Norma imperativa



- I - A circunstância de o cliente bancário e mutuário devedor ter optado pelo regime extraordinário de protecção de devedores de crédito à habitação em situação económica muito difícil aprovado pela Lei n.º 58/2012, de 09-11, quando foi informado pela instituição financeira credora da possibilidade de beneficiar do PERSI, não lhe retira os direitos resultantes da integração no regime do DL n.º 227/2012, de 25-10, enquanto procedimento extra-judicial prévio à instauração da acção (declarativa ou executiva), na medida em que não se trata de regimes que se substituam entre si (ou um ou o outro), salvaguardando-se a sua autonomia de aplicação e funcionamento.
- II - Com efeito, existindo um primeiro procedimento junto da entidade financeira, nos termos do regime extraordinário de protecção de devedores de crédito à habitação em situação económica muito difícil, que se gorou, a lei não impede que os clientes bancários, no que respeita aos contratos tipificados no art. 22.º do DL n.º 227/2012, de 25-10, possam ainda assim beneficiar de nova oportunidade de reestruturação da sua dívida no âmbito do PERSI.
- III - Não o vedando a lei – como efetivamente não veda – não é de considerar manifestamente abusivo, à luz do regime genérico previsto no art. 342.º do CC, que o mutuário/executado procure, nestas circunstâncias, uma nova oportunidade de renegociação da dívida que o sistema lhe confere, acontecendo que na situação *sub judice* os embargantes não fizeram sequer qualquer referência à sua integração no PERSI (não a invocando como forma de extinção da execução contra si pendente), tendo sido o tribunal de 1.ª instância, durante a própria audiência de julgamento e face à imperatividade da aplicação da legislação referente ao PERSI, que decidiu oficiosamente exigir à exequente a demonstração da integração no mesmo, o que esta não realizou.

10-04-2024

Revista n.º 10897/18.2T8SNT-A.L1.S1- 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Amélia Alves Ribeiro

Luís Correia de Mendonça

Recurso de revista
Exceção perentória
Caducidade
Venda de coisa defeituosa
Cumprimento defeituoso

- I - A decisão sobre a procedência ou improcedência de uma excepção peremptória constitui conhecimento do mérito da causa para efeitos da previsão do n.º 1 do art. 671.º do CPC (independentemente do prosseguimento da lide), habilitando por isso a interposição do recurso de revista.
- II - Havendo a autora, no âmbito do contrato de compra e venda firmado com a ré, escolhido uma pedra em granito com a tonalidade amarela, tendo-lhe sido entregue pela Ré vendedora uma com a tonalidade cinzenta, tal significa que esta – segundo o que consta da alegação constante da petição inicial – cumpriu defeituosamente a prestação que assumiu perante a contraparte, face à diversidade de características e qualidades externas entre o objecto encomendado e o fornecido.
- III - Não se trata *in casu* da venda de coisa defeituosa, na medida em que a coisa objecto do negócio não apresentava vício que a desvalorizasse ou que impedisse a realização do fim a que era destinada, nem lhe faltando as qualidades asseguradas pelo vendedor ou necessárias



para a realização da sua finalidade própria, nos termos e para os efeitos do art. 913.º do CC, sendo certo que a característica ou qualidade da coisa vendida integrava-se no conteúdo negocial vinculante para o vendedor, ao qual competia, segundo o acordado com o comprador, entregar uma pedra em granito de tonalidade amarela e não de outra tonalidade diversa, não querida nem aceite pelo adquirente, não sendo aplicável portanto à situação *sub judice* o disposto no art. 917.º do CC e improcedendo por conseguinte a excepção de caducidade que havia sido suscitada pela ré.

10-04-2024

Revista n.º 200/22.2T8MCN.P1.S1- 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ricardo Costa

Luís Correia de Mendonça

Recurso de revista
Reclamação
Reclamação para a conferência

- I - O acórdão que decide em conferência a reclamação apresentada nos termos do art. 643.º, n.º 1, do CPC, não constitui decisão final nos termos e para os efeitos do art. 671.º, n.º 1, do mesmo diploma legal (não conhecendo do mérito da causa, nem pondo termo ao processo através da absolvição do réu ou de alguns dos réus quanto ao pedido ou à reconvenção).
- II - A sua recorribilidade não é aliás abrangida pela regra geral definida pela al. b) do n.º 5 do art. 652.º, face à ressalva constante da 1.ª parte do n.º 3 da mesma disposição legal.
- III - Pelo que não é admissível a revista interposta pelos recorrentes contra o dito acórdão proferido em Conferência, justificando-se inteiramente o despacho de rejeição do recurso proferido em 2ª instância e desatendendo-se, por conseguinte, a reclamação apresentada nos termos do artigo 643º, n.º 1, do CPC.

10-04-2024

Reclamação n.º 870/22.1YLPRT-A.E1-A.S1- 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Amélia Alves Ribeiro

Ricardo Costa

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Cálculo da indemnização
Equidade
Danos não patrimoniais
Dano biológico

- I - Não é desconforme com os atuais parâmetros indemnizatórios seguidos pelo STJ quanto à aplicação de critérios de equidade, previstos nos arts. 566.º, n.º 3, e 496.º, n.º 4, do CC, a decisão de atribuir € 70 000 (para indemnizar tanto o dano moral como o dano biológico) a uma lesada, de 45 anos, que sofreu múltiplas fraturas e lesões em consequência do acidente de viação (no tórax, coluna, membros superiores e crânio-encefálicas), foi submetida a intervenção cirúrgica e necessitou de múltiplas consultas médicas e tratamentos, teve um défice funcional temporário total superior a 3 meses e um défice funcional temporário parcial



de cerca de 8 meses, sofreu um *quantum doloris* de nível 5 em 7 e continua a padecer de dores, necessitando de medicação diária. Ficou ainda com um dano estético permanente de grau 2 em 7. Ficou com um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica em 11,499 pontos, com existência de possível dano futuro; sofreu uma repercussão permanente nas atividades desportivas e de lazer de grau 2 em 7; não pode levantar pesos e o exercício da sua atividade profissional exige esforços suplementares.

- II - Também não é desconforme com os referidos padrões a indemnização de € 150 000 (para indemnizar tanto o dano moral como o dano biológico) atribuída a um jovem de 15 anos, que em consequência do acidente sofreu múltiplas fraturas e lesões, foi alvo de três intervenções cirúrgicas, teve um longo período de convalescença e de recuperação, no qual teve de andar apoiado em canadianas tratamentos e consultas médicas. Sofreu um *quantum doloris* de nível 5 em 7. Ficou com um dano estético permanente de grau 2 em 7. Ficou com uma perna mais curta que a outra em 2 centímetros. Passou a padecer de défice funcional permanente da integridade físico-psíquica em 7,317 pontos, com existência de possível dano futuro; sofreu uma repercussão permanente nas atividades desportivas e de lazer de nível 4, uma escala de 7. E ficará com sequelas que implicam esforços acrescidos nas suas atividades habituais.
- III - Não se apresenta manifestamente excessiva, face aos recentes padrões jurisprudenciais, a indemnização de € 25 000 (para indemnizar tanto o dano moral como o dano biológico) atribuída a um lesado, de 42 anos, que, em consequência do acidente, teve ferimentos e lesões várias, nomeadamente numa orelha e numa perna, tendo sido submetido a uma cirurgia, sofreu um *quantum doloris* de grau 4 numa escala de 7, ficou com uma cicatriz numa orelha, com um dano estético de grau 1 numa escala de 7. Teve de usar uma bota gessada, com imobilização da perna, durante cerca de 7 semanas e deslocar-se em canadianas durante esse tempo, teve múltiplas consultas médicas e tratamentos, incluindo fisioterapia, suportou um défice funcional temporário parcial de 354 dias, ficou com um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica em 2,98 pontos, implicando as sequelas do sinistro esforços suplementares no exercício da respetiva atividade profissional

10-04-2024

Revista n.º 987/21.0T8GRD.C1.S1- 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Amélia Alves Ribeiro

Ricardo Costa

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de mediação imobiliária
Remuneração
Nexo de causalidade
Cláusula de exclusividade

O mediador imobiliário não tem direito à remuneração pretendida, nos termos do art. 190.º, n.º 2, da Lei n.º 15/2013, quando o proprietário vende o imóvel, depois de o contrato de mediação ter terminado, a um casal que visitou esse imóvel, mais de um ano antes da venda, tendo, de seguida, comunicado à mediadora que não tinha interesse na aquisição do imóvel.

10-04-2024

Revista n.º 1060/22.9T8VNG.P1.S1- 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Rosário Gonçalves

Luís Correia de Mendonça



(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Princípio do contraditório
Poderes do juiz
Prova
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Poderes da Relação
Factos essenciais
Factos instrumentais
Excesso de pronúncia
Caso julgado formal

- I - O princípio do contraditório, plasmado no essencial no art. 3.º, n.º 3, do CPC estabelece uma garantia de participação efectiva das partes no desenvolvimento de todo o litígio, mediante a possibilidade de, em igualdade, influírem em todos os elementos (factos, prova, questões de direito) que se encontrem em ligação com o objecto da causa e que em qualquer fase do processo apareçam como potencialmente relevantes para a decisão - o escopo é, mais do que a defesa enquanto oposição, pronúncia ou resistência à actuação da outra ou outras partes e do próprio tribunal, a influência sobre o desenvolvimento e êxito da sua pretensão nas decisões do processo.
- II - O contraditório como fundamento para o direito de influenciar a decisão exige, no plano da prova, que às partes seja facultada, em particular, a proposição de todos os meios de prova potencialmente relevantes para o apuramento da realidade dos factos (principais ou instrumentais) da causa.
- III - É de sufragar que esse contraditório influenciador se alargue ao dever de o tribunal promover esse “direito à prova” das partes e, por isso, suscitar a produção de prova necessária ao esclarecimento da verdade material em função da sua importância para a composição do litígio (arts. 6.º, n.º 1, 411.º e, em especial, 436.º, n.º 1, do CPC).
- IV - A falta intercalar de diligência probatória na tramitação processual inerente à prova de factos essenciais (art. 5.º, n.ºs 1 e 2, CPC) a considerar na decisão final (no caso, os correspondentes às despesas de mandatário da massa insolvente, no âmbito da decisão sobre “prestação de contas” do administrador de insolvência) é susceptível de ser vista como violadora do “direito à prova” na proposição e obtenção de meios de prova pré-constituídos, depois naturalmente submetida, uma vez sendo oficiosa a iniciativa da prova, à faculdade de as partes discutirem e impugnarem a respectiva admissibilidade e a sua força probatória.
- V - Se o contraditório como influenciador for omitido na perspectiva da argumentação e conclusão tiradas na sentença de 1.ª instância, esta é susceptível de incorrer em “excesso de pronúncia” aquando da decisão sobre a exclusão desses montantes das despesas apresentadas pelo administrador da insolvência na sua “prestação de contas”; o que implica poder ser sancionado com a nulidade do art. 615.º, n.º 1, al. d), 2.ª parte, do CPC
- VI - Arguida pelo interessado com o mesmo fundamento nulidade processual em reclamação e nulidade de decisão em apelação da sentença proferida em 1.ª instância, o despacho proferido sobre tal nulidade no momento de apreciação da admissibilidade do recurso, de acordo com os arts. 615.º, n.º 4, 2.ª parte, com admissibilidade de recurso, 617.º, n.º 1, e 641.º, n.ºs 1 e 5, do CPC, sendo tal vício qualificável como nulidade de decisão ou julgamento suscitada no recurso de apelação e absorvente da nulidade processual (configurada nos termos do art. 195.º, n.º 1, do CPC), uma vez indeferida nesse despacho e insusceptível de recurso “*ex vi legis*”, não constitui caso julgado formal nos termos do art. 620.º, n.º 1, do CPC e, por isso, não prejudica como obstáculo à apreciação nem exclui a competência funcional própria do



tribunal “ad quem” para aferir e apreciar dessa nulidade como vício autónomo e próprio à luz do catálogo do art. 615.º, n.º 1, do CPC e, como tal, fundamento acessório e dependente da apelação interposta.

- VII - Não é de rejeitar a reapreciação da decisão da matéria de facto em sede de apelação se é cumprida a al. c) do art. 640.º, n.º 1, do CPC, em termos bastantes para se identificar a decisão alternativa pretendida e que deveria ser proferida sobre os pontos de facto impugnados.

10-04-2024

Revista n.º 363/11.2TJVNF-O.G1.S1- 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Maria Olinda Garcia

Habilitação do adquirente
Decisão interlocutória
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Decisão final
Rejeição de recurso

- I - A decisão final tomada em incidente de “habilitação do adquirente ou cessionário da coisa ou direito em litígio” (art. 356.º do CPC) constitui decisão interlocutória com natureza processual .com aplicação dos arts. 292.º a 295.º do CPC para os incidentes da instância), no âmbito de um incidente legalmente previsto como inserido na causa principal sem estar configurado com a estrutura e a natureza de uma verdadeira acção, apesar de constituir dependência de outro processo, mas diluindo-se como questão acessória na tramitação dessa causa principal, conducente no caso à pretendida substituição processual da ré e reconvinte originária.
- II - Sendo reapreciada pela Relação, essa decisão final apenas pode ser objecto de revista com base nos fundamentos previstos no regime das als. a) e b) do art. 671.º, n.º 2, do CPC (revista “continuada” das decisões interlocutórias “velhas” proferidas em 1.ª instância), sob pena de não admissão da revista.

10-04-2024

Revista n.º 1162/22.1T8AVR-A.P1.S1- 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Amélia Alves Ribeiro

Leonel Serôdio

Insolvência
Decisão interlocutória
Valor da causa
Admissibilidade de recurso
Reclamação para a conferência
Rejeição de recurso

- A reapreciação pela Relação de decisão interlocutória com incidência sobre a relação processual, tramitada e proferida endogenamente em processo de insolvência (admissão de meios de prova), sujeita em revista ao regime do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, não pode ser admitido se (i)



não se preenche o requisito geral correspondente ao valor da causa (art. 629.º, n.º 1, do CPC), e (ii) não se verifica a previsão do art. 671.º, n.º 2, al. b), do CPC (conflito jurisprudencial com acórdão do STJ, demandado preliminarmente pelo art. 14.º, n.º 1, do CPC, atenta a natureza da decisão, e após restrição teleológica desse art. 671.º, n.º 2, na aplicação do regime da revista “continuada” das decisões interlocutórias “velhas”), sem deixar de ter em conta o facto de (iii) a revista incidir sobre “decisão sumária liminar” (art. 656.º do CPC) que não foi previamente objecto de reclamação para a conferência na Relação e subsquente prolação de acórdão.

10-04-2024

Reclamação n.º 882/23.8T8STS-C.P1-A.S1- 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Amélia Alves Ribeiro

Leonel Serôdio

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Seguro obrigatório

Seguradora

Dever de diligência

Dever de informação

Violação

Interpretação da lei

Direito à indemnização

Lesado

Participação do sinistrado

Veículo automóvel

Nos termos dos art. 36.º, 38.º e 40.º do DL n.º 291/2007, de 21-08, numa situação em que se provou que:

- a ré assumiu a responsabilidade pelo acidente, tendo comunicado este facto à autora, por carta de 15-03-2018, recebida pela autora entre o dia 16 e 22-03-2018.
- esta comunicação foi feita com atraso em relação ao prazo de 30 dias prescrito no art. 36.º, n.º 1, al. e), do DL n.º 291/2007, de 21-08, posto que o acidente lhe foi participado por carta datada de 25-01-2018, aceitando a ré que tomou conhecimento do mesmo em 29-01-2018.
- a comunicação da assunção da responsabilidade não foi acompanhada de “proposta razoável de indemnização”, sendo o dano quantificável, como se exige no art. 38.º, n.º 1, do mesmo diploma.
- a ré invocou (e provou) que havia feito diligências para proceder à marcação da peritagem e à avaliação dos danos, mas que não tinha conseguido, tendo solicitado que a autora a contactasse com vista a dar seguimento à regularização do sinistro.
- a autora não deu resposta a esta comunicação da ré;
- em 02-02-2018, já a autora tinha feito uma 1ª vistoria ao veículo e, em 05-02-2018 iniciou a reparação do mesmo, que ficou concluída no dia seguinte.
- só em 16-05-2018, através da sua representante “RSR”, veio solicitar resposta à sua reclamação de 25-01-2018, que foi a comunicação do acidente, e informar que “dado o tempo decorrido, não obtendo qualquer resposta, solicitámos a uma empresa da especialidade uma peritagem ao veículo acidentado e procedemos à sua reparação. Oportunamente, enviaremos a quantificação dos prejuízos sofridos pela nossa representada.”



- só com esta comunicação é que a ré ficou a saber que já tinha sido feita a peritagem ao veículo, que até já estava reparado desde 06-02-2018 - o que impedia que a ré fizesse a peritagem -, e que a autora lhe enviará a quantificação dos prejuízos sofridos, daí que se compreenda que a ré tenha ficado a aguardar essa informação para apresentar uma proposta de indemnização, informação esta que só veio a ser prestada pela autora em 17-01-2020, quando pediu a indemnização total de € 3 715,05.
 - a autora já sabia quais os danos sofridos pelo veículo acidentado desde, pelo menos, 06-02-2018, data em que foi apresentado o relatório de peritagem, como pela sua comunicação de 16-05-2018, fazendo tábua rasa da comunicação anterior da ré a comunicar a assunção da responsabilidade pelo sinistro, dá a entender à ré que deve aguardar que lhe comunique a quantificação dos prejuízos sofridos, o que só veio a fazer em 17-01-2020;
- Não é possível atribuir à ré a responsabilidade por não ter apresentado uma proposta razoável (ou nenhuma), podendo até entender-se deve entender-se que estava justificada a omissão, não havendo lugar à aplicação das “penalidades” previstas para o incumprimento do dever de apresentar “proposta razoável”.

17-04-2024

Revista n.º 987/20.7T8STR.E1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

Nuno Ataíde das Neves

Admissibilidade de recurso

Rejeição de recurso

Despacho do relator

Impugnação da matéria de facto

Revista excecional

Reclamação para a Conferência

17-04-2024

Revista n.º 663/21.3T8FAF.G1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relatora)

Fátima Gomes

Sousa Lameira

Sub-rogação legal

Terceiro

Interrupção da prescrição

Reconhecimento da dívida

Abuso do direito

Supressio

- I - Para haver sub-rogação legal (art. 592.º do CC), não basta que um terceiro cumpra uma obrigação alheia. É ainda necessário que o faça numa de duas situações: ou porque garantiu (previamente) o cumprimento e pretende evitar a execução da garantia, ou porque tem interesse directo, que terá de ser patrimonial, na satisfação do crédito.
- II - Por acto do devedor, a prescrição pode ser interrompida pelo reconhecimento do direito, efectuado perante o respectivo titular (art. 325.º, n.º 1, do CC).



- III - A exigência do reconhecimento perante o titular do direito justifica-se como forma de assegurar a intenção inequívoca do devedor em reconhecer o direito, podendo ser tácito, desde que resulte de factos que inequivocamente o exprimam.
- IV - Vale como reconhecimento do direito perante o respectivo titular a descrição da dívida na Informação Empresarial Simplificada (IES) da sociedade devedora, apresentada anualmente nos termos do DL n.º 8/2007 de 17-01.

17-04-2024

Revista n.º 1768/21.6T8STR.E1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relatora)

Nuno Pinto de Oliveira

Nuno Ataíde das Neves

Procedimentos cautelares
Convenção de arbitragem
Tribunal arbitral
Tribunal administrativo
Tribunal comum
Caso julgado formal
Decisões contraditórias
Competência

- I - A decisão proferida em acórdão de tribunal administrativo que se julgou incompetente para conhecer determinado processo, por a competência caber ao tribunal arbitral constituído, não tem força fora do processo em que foi proferida (art. 100.º do CPC).
- II - Se o tribunal arbitral também se declarou incompetente para decidir a providência, por decisão igualmente transitada, a solução não passa pela aplicação da regra fixada no art. 625.º do CPC para os “casos julgados contraditórios”.
- III - Vigora entre nós o princípio da competência dos tribunais arbitrais para decidirem sobre a sua própria competência (art. 18.º da LAV).
- IV - Nestas circunstâncias, é da competência dos juízes cíveis, atenta a competência residual dos tribunais judiciais (art. 20.º da LOSJ), decidir uma providência cautelar que visa a intimação de instituições bancárias a não procederem ao pagamento de qualquer quantia a outra das requeridas por conta de garantias bancárias prestadas pela requerente.

17-04-2024

Revista n.º 3283/22.1T8STR.E1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relatora)

Nuno Pinto de Oliveira

Fátima Gomes

Admissibilidade de recurso
Revista excecional
Rejeição de recurso
Reclamação para a Conferência

- I - É sanável a falta de indicação do valor do recurso.



- II - O n.º 2 do art. 672.º do CPC impõe que o recorrente indique na alegação as razões que justificam a necessidade de apreciação da questão “para uma melhor interpretação do direito” ou pelas quais “os interesses são de particular relevância social”, “sob pena de rejeição”.
- III - Deve ser rejeitado um recurso de revista, mesmo que interposto por via excepcional, quando a construção de facto que suporta a invocação de se tratar de um recurso no qual estão em causa questões de excepcional relevo jurídico e social não retrata a que vem definitivamente assente.

17-04-2024

Revista n.º 647/20.9T8VFR.P1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Pizarro Beleza (Relatora)
Fátima Gomes
Ferreira Lopes

Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Ónus de impugnação
Alteração da causa de pedir
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso

Restringindo-se o objecto do recurso à questão de saber se os recorrentes cumpriram os ónus impostos pelo art. 640.º do CPC na impugnação, perante a Relação, da decisão da matéria de facto, se essa impugnação significa uma alteração da causa de pedir da reconvenção, o que não é admitido em recurso, a revista improcede.

17-04-2024

Revista n.º 1324/21.9T8FNC.L1.S1 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Pizarro Beleza (Relatora)
Ferreira Lopes
Nuno Pinto de Oliveira

Recurso de revista
Ofensa do caso julgado
Autoridade do caso julgado
Decisão surpresa
Princípio do contraditório

17-04-2024

Revista n.º 3346/16.2T8GMR.G1.S1 - 7.ª Secção
Nuno Ataíde das Neves (Relator)
Maria dos Prazeres Pizarro Beleza
Sousa Lameira
(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Propriedade industrial
Patente
Medicamentos genéricos
Impugnação da matéria de facto



Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Ininteligibilidade

- I - A nulidade do acórdão sustentada na contradição entre os fundamentos e a decisão, remete-nos para a questão dos casos de ininteligibilidade do discurso decisório, concretamente, por encerrar um erro lógico na argumentação jurídica, dando conclusão inesperada e adversa à linha de raciocínio adotada, ou seja, a nulidade do aresto ocorrerá sempre que a anunciada explicação que conduz ao resultado adotado, induz logicamente a um desfecho oposto ao reconhecido.
- II - A nulidade do acórdão sustentada na ininteligibilidade do discurso decisório quando o tribunal não trata de questões de que deveria conhecer, está diretamente relacionado com o comando fixado na lei adjetiva civil, segundo o qual o tribunal deve resolver todas as questões, e só estas, que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras.
- III - O STJ, no que respeita às decisões da Relação sobre a matéria de facto, não pode alterar tais decisões, sendo estas decisões de facto, em regra, irrecorríveis. A decisão de facto é, pois, da competência das instâncias, conquanto não seja uma regra absoluta, pelo que, o STJ não pode, nem deve, interferir na decisão de facto, somente importando a respetiva intervenção, quando haja erro de direito.
- IV - O direito de patente confere ao seu titular o direito de explorar, em exclusivo e por determinado período, a invenção protegida e o direito de impedir terceiros de explorar, por qualquer meio, a invenção objeto da patente, sendo que, em coerência, a violação do direito de patente por terceiro gera na esfera jurídica do titular lesado o direito a ser indemnizado por danos causados por força do referido ato ilícito.
- V - O âmbito da proteção conferida pela patente é determinado pelo conteúdo das reivindicações, servindo a descrição e os desenhos para as interpretar, daí que o conteúdo da patente, o objeto de proteção, deve ser aferido em função do teor das reivindicações, interpretado de acordo com a descrição e desenhos em caso de ambiguidade.
- VI - As reivindicações são a medida da inovação e conseqüentemente a medida da proteção.
- VII - A violação de um direito de propriedade industrial pode ocorrer por via de uma infração literal das reivindicações, ou seja, por se fabricar, vender ou comercializar um produto idêntico ao invento patenteado, com as mesmas características, seja de produto final, seja de processo, tal como descrito nas reivindicações, podendo verificar-se, igualmente, uma infração não literal da patente, o que ocorre quando não existe uma integral correspondência entre os elementos constantes da reivindicação e respetiva descrição e o produto apresentado pelo lesante. É o que se chama de infração por equivalência.
- VIII - A abrangência da proteção aos meios equivalentes visa impedir que terceiros possam violar a patente de outrem introduzindo, para o efeito, pequenos e insignificantes desvios quer ao processo produtivo, quer ao próprio produto, sendo o momento determinante para a apreciação dos equivalentes, o do pedido de patente.
- IX - O recurso subordinado de revista está sujeito ao n.º 3 do art. 671.º do CPC, a isso não obstante o n.º 5 do art. 633.º do mesmo Código, conforme decorre do AUJ, proferido em 27-11-2019.

17-04-2024

Revista n.º 420/21.7YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

A. Barateiro Martins



Maria dos Prazeres Pizarro Beleza
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Erro na apreciação das provas
Admissibilidade de prova testemunhal
Violação de lei
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Alteração do contrato
Forma escrita
Ónus da prova

- I - O invocado erro de julgamento da Relação só pode ser apreciado quando haja ofensa duma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova, o que manifestamente não é o caso.
- II - Os factos assentes não permitem responsabilizar a ré pelo montante reclamado pela autora, sendo certo que as alterações que fossem acordadas tinham que constar de documento escrito e assinado pelos outorgantes.

18-04-2024
Revista n.º 2118/21.7T8BRG.G1.S1 - 2.ª Secção
Afonso Henrique (Relator)
Isabel Salgado
Ana Paula Lobo

Autoridade do caso julgado
Pressupostos
Extensão do caso julgado
Relação jurídica subjacente
Livrança
Avalista
Título executivo
Documento
Ação executiva
Embargos de executado

- I - A livrança constitui uma garantia cartular típica que atribui ao avalista a obrigação de responder solidariamente com o/a avalizado/a.
- II - A invocada autoridade de caso julgado pressupõe uma situação de prejudicialidade impeditiva de novo pronunciamento contraditório por parte do tribunal.
- III - O que não acontece no caso vertente, uma vez que a decisão fundamento incidiu apenas quanto à possibilidade do documento apresentado, relativo à relação subjacente, poder servir de título executivo.
- IV - E não comprova a extinção da obrigação pecuniária de que a livrança é garante de efectivo pagamento.

18-04-2024
Revista n.º 303/22.3T8FNC-A.L1.S1 - 2.ª Secção



Afonso Henrique (Relator)
Maria da Graça Trigo
Ana Paula Lobo

Alteração anormal das circunstâncias
Requisitos
Contrato de compra e venda
Fim contratual
Base negocial
Abuso do direito
Impugnação da matéria de facto
Remissão para documentos
Decisão judicial
Ónus de alegação
Lapso manifesto
Erro de escrita
Conhecimento prejudicado
Baixa do processo ao tribunal recorrido

Quando num contrato de compra e venda de bem imóvel o destino a dar pelo comprador ao terreno vendido foi causa determinante da realização da venda e da estipulação do preço, vindo este mais tarde a dar destino diverso àquele bem, deve corrigir-se o desequilíbrio assim imposto às prestações a que as partes se obrigaram no contrato por recurso ao instituto da modificação do contrato por alteração das circunstâncias, constante do art. 437.º do CC.

18-04-2024
Revista n.º 3581/16.3T8GMR.G2.S1 - 2.ª Secção
Ana Paula Lobo (Relatora)
Isabel Salgado
Maria da Graça Trigo

Recurso de revista
Inadmissibilidade
Dupla conforme
Oposição de acórdãos
Identidade de factos

18-04-2024
Revista n.º 6290/21.8T8STB.E1.S1 - 2.ª Secção
Ana Paula Lobo (Relatora)
Fernando Baptista
Catarina Serra

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de acórdãos
Questão fundamental de direito
Identidade de factos
Inadmissibilidade
Reclamação para a conferência



18-04-2024

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 897/22.3T8PVZ-A.P1.S1-A - 2.ª Secção
Ana Paula Lobo (Relatora)
Maria da Graça Trigo
Afonso Henrique

Recurso de revista
Inadmissibilidade
Decisão interlocutória
Decisão que não põe termo ao processo
Ação executiva
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação

18-04-2024

Reclamação n.º 2926/22.1T8LOU-B.P1-A.S1 - 2.ª Secção
Ana Paula Lobo (Relatora)
Maria da Graça Trigo
Emídio Francisco Santos

Reconvenção
Admissibilidade
Requisitos
Competência material
Declaração de insolvência
Juízo cível
Crédito
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente

Para que um pedido reconvenicional seja admissível é preciso que se verifiquem os “factores de conexão” entre o pedido reconvenicional e o pedido do autor (cfr. n.º 2 do art. 266.º do CPC) e a “compatibilidade processual” dos dois pedidos (cfr. n.º 3 do art. 266.º do CPC).

18-04-2024

Revista n.º 6554/18.8T8FNC-B.L1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Maria da Graça Trigo
Emídio Francisco Santos

Justificação notarial
Ação de simples apreciação
Interesse em agir
Ónus de alegação
Causa de pedir
Pressupostos processuais



Legitimidade substantiva
Direito de propriedade
Litigância de má-fé
Impugnação da matéria de facto
Erro na apreciação das provas
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Exame crítico das provas
Poderes da Relação
Lei processual
Violação de lei

A impugnação de justificação notarial qualifica-se como uma acção de apreciação negativa, em que o impugnante deve alegar e demonstrar os fundamentos do seu pedido, designadamente que é titular de um direito susceptível de ser afectado pelo direito declarado na escritura a favor do impugnado.

18-04-2024

Revista n.º 693/22.8T8PDL.L1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Isabel Salgado

Paula Leal de Carvalho

Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Livre apreciação da prova
Direito probatório material
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Exame crítico das provas
Poderes da Relação
Lei processual
Violação de lei
Matéria de direito
Fundamentação de facto
Meios de prova
Dupla conforme
Decisão mais favorável
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista

O dever de o juiz examinar criticamente as provas, a que se refere o n.º 4 do art. 607.º do CPC, não implica o dever de o juiz expor, na fundamentação da decisão de facto, o exame crítico de todas as provas produzidas. O que é indispensável é que o juiz indique a sua convicção sobre cada facto e especifique os fundamentos que foram decisivos para tal convicção.

18-04-2024

Revista n.º 7963/21.0T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Emídio Francisco Santos (Relator)

Fernando Baptista



Paula Leal de Carvalho

Recurso para uniformização de jurisprudência
Admissibilidade de recurso
Requisitos
Acórdão fundamento
Questão fundamental de direito
Oposição de acórdãos
Reclamação para a conferência

18-04-2024

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 3141/07.0TBLLE-AT.L1-B.S1-A - 2.^a

Secção

Fernando Baptista (Relator)

Catarina Serra

Emídio Francisco Santos

Propriedade horizontal
Partes comuns
Usucapião
Abuso do direito
Supressio
Demolição de obras
Consentimento tácito
Renúncia
Condomínio
Exceção perentória
Reconvenção
Impugnação da matéria de facto
Prova pericial
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Livre apreciação da prova

- I - Sendo a força probatória das perícias apreciada livremente pelo tribunal, não pode o STJ pronunciar-se sobre o juízo relativo à prova pericial, salvo nos casos de manifesta desadequação ou ilogicidade da fundamentação desse juízo.
- II - Não há obstáculo a que a alegação, pelo réu, de aquisição originária (usucapião) seja feita por excepção, sem necessidade de dedução de reconvenção.
- III - O fim social e económico do direito é a função instrumental própria do direito, a justificação da respectiva atribuição pela lei ao seu titular, sendo a sanção natural para a execução pelo condómino de obras ilícitas nas partes comuns de edifício em regime de propriedade horizontal a sua demolição, não constituindo, por isso, em princípio, abuso de direito o pedido de demolição dessas obras.
- IV - Porém, ao vir pedir em 2015 a condenação dos réus na demolição de uma piscina, uma construção com três divisões e uma garagem, obras efectuadas em parte comum da propriedade horizontal, e na restituição dessa parte comum do prédio ao seu estado anterior, a autora actua com abuso do direito, na modalidade de *supressio* (o que é de conhecimento officioso), na medida em que ficou provado que a ocupação pelos réus daquela parte comum, e bem assim das referidas construções, já existia há cerca de três décadas, sem que durante



tal período temporal, quer a autora, quer qualquer outro condómino – incluindo o anterior condómino a quem a autora adquiriu a sua fracção – tivessem manifestado qualquer reacção adversa ou de oposição a essa ocupação e/ou edificação.

- V - Com efeito, a inércia da autora (e como dos demais condóminos) durante todos esses anos, revela o consentimento tácito, uma verdadeira renúncia adequada a reforçar a convicção dos réus de que exerciam um direito próprio que os condóminos jamais poriam em causa.

18-04-2024

Revista n.º 864/15.3T8ABF.E1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Emídio Francisco Santos

Afonso Henrique

Recurso de revista
Inadmissibilidade
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Revista excepcional
Pressupostos
Oposição de acórdãos
Questão fundamental de direito
Identidade de factos
Motivação do recurso
Reclamação para a conferência

18-04-2024

Revista n.º 2473/20.6T8MTS.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Catarina Serra

Ana Paula Lobo

Regulação do exercício das responsabilidades parentais
Processo de jurisdição voluntária
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Critérios de conveniência e oportunidade
Processo tutelar
Interesse superior da criança
Regime provisório
Residências alternadas
Matéria de facto
Oposição de acórdãos
Pressupostos
Irrecorribilidade
Reclamação para a conferência

- I - O processo tutelar comum é um processo de jurisdição voluntária, nele se impondo como limite recursório o tribunal da Relação, sem prejuízo de admissibilidade do recurso para o STJ,



desde que estejam verificados os pressupostos gerais de recorribilidade da decisão do tribunal da Relação e estejam em causa questões de legalidade estrita.

- II - Como casos típicos de decisões tomadas de acordo com critérios de conveniência ou de oportunidade são apontadas aquelas em que sejam ou devam ser ponderadas as circunstâncias concretas da vida de um menor ou da vida dos seus progenitores para que seja tomada uma decisão relativamente à guarda, ao regime de visitas e à pensão de alimentos, pois que nesse aspecto não há regras de determinação legal vinculativa moldando-se a decisão a proferir sobre princípios de ampla disponibilidade.
- III - Nessa senda, estando em causa apenas aferir se é do superior interesse do menor manter-se o regime provisório anteriormente fixado ou se a alteração a tal regime provisório, efectivada com a fixação de residência alternada salvaguarda os superiores interesses da criança, a revista não é admissível, pouco importando trazer à colação normas constitucionais, artigos da Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos da Criança, ou outras, por não se estar a aferir da sua eventual violação.

18-04-2024

Revista n.º 1790/22.5T8TMR-A.E1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Emídio Francisco Santos

Afonso Henrique

Responsabilidade extracontratual

Deveres de segurança no tráfego

Pressupostos

Perigo

Omissão

Nexo de causalidade

Estabelecimento de ensino

Matrícula

Dever acessório

Violência

Coação

- I - Nas situações de favorecimento ou contribuição para uma exposição de terceiros a uma situação de perigo, a responsabilidade aquiliana residirá na violação de um dever geral de precaução ou de prevenção de perigo, inerente a um domínio dessa exposição, o qual permitirá estabelecer um nexo de imputação do resultado lesivo à conduta de favorecimento à exposição a uma situação de perigo.
- II - No presente caso, da deslocação à praia e do que sabemos do que nela ocorreu, estamos perante uma ação de grupo em que não é possível imputar ao 1.º réu (o *Dux*) um papel influente ou promotor da exposição ao perigo que se distinga dos comportamentos dos demais jovens.
- III - A situação narrada na descrição que consta da matéria fáctica provada, apresenta-se como uma ação conjunta de autocolocação em perigo de todos os elementos do grupo, sem que se tenham apurado dados que nos permitam concluir que algum destes jovens não se encontrasse em condições de decidir, com autonomia e, portanto, responsabilmente.
- IV - Nas situações de exposição ao perigo inseridas num contexto de organização conjunta de todos aqueles que nela participaram, é, porém, possível imputar os resultados dessa exposição a um dos participantes, quando ele se encontra numa posição de garante nessa



organização, com o dever de evitar tal exposição, e nada faz, com a consequente desresponsabilização ou atenuação da autoresponsabilidade dos demais coparticipantes lesados.

- V - A posição de garante é ocupada por aqueles sobre os quais recai um dever jurídico que pessoalmente os obrigam a agir, tomando as medidas necessárias para que não ocorra o resultado danoso, podendo esse dever ter diferentes origens e fundamentos, residindo o denominador comum da equiparação da omissão à ação na situação concreta, nas exigências de solidariedade entre os homens no seio da comunidade.
- VI - Um dos tipos de deveres jurídicos comumente apontado como conferindo a posição de garante são os deveres inerentes a uma relação hierárquica, em que, por força do cargo que alguém desempenha numa determinada organização, lhe está cometida a função de zelar pela segurança de determinadas pessoas que lhe devem obediência, recaindo sobre ele um dever de evitar a colocação dessas pessoas em perigo.
- VII - Apesar do funesto incidente ter ocorrido num fim de semana dedicado a atividades de praxe, a factualidade provada não fornece os elementos suficientes para que se possa concluir que o *Dux*, naquele ato de exposição ao perigo coletivamente assumido, se encontrava investido numa posição de garante, assim como não se provou que ele nada tenha feito para evitar essa exposição.
- VIII - O ato de inscrição ou matrícula de um estudante num curso do ensino superior numa universidade traduz-se na celebração de um contrato de ensino que é fonte de múltiplos deveres laterais, entre os quais se encontra o dever de zelar pela segurança e proteção dos direitos individuais dos estudantes, mormente quando estes se encontrem nas instalações da universidade ou em atividades por ela promovidas ou organizadas.
- IX - A existência de praxes académicas, apesar de poder constituir uma forma de integração dos novos estudantes na vida académica e de desenvolvimento de sentimentos de camaradagem e solidariedade no seio da universidade, é um fator de risco para a segurança e liberdade dos estudantes, sendo uma fonte de violações de direitos dos estudantes, aliadas a essas práticas, tais como a violência a coação física e psicológica, o *bullying*, o *hazing*, a criação de situações de perigo ou a discriminação, recaindo sobre as instituições universitárias o dever de adotar medidas e precauções que evitem a violação dos direitos dos estudantes em resultado de atividades praxistas.
- X - Relativamente aos atos de praxe que ocorram, como neste caso, em espaços e no decurso de ações fora da “jurisdição” da Universidade, esta não tem a possibilidade de adotar medidas de intervenção direta e de aí exercer ações de vigilância e controle, apenas podendo desenvolver prévias ações de promoção de uma cultura de respeito, segurança e responsabilidade entre os estudantes, de modo a mitigar os riscos associados às praxes e a fomentar um ambiente universitário que evite más práticas.
- XI - Não existindo, pelo menos à época, um dever jurídico de formalmente regulamentar as atividades de praxe pelas universidades, não é possível afirmar que a entidade gestora da Universidade em causa tenha incumprido qualquer dever lateral contratual nesta matéria que a possa responsabilizar pelo ocorrido.
- XII - Neste processo nem se provou que essa entidade não tenha adotado os referidos comportamentos de sensibilização dos estudantes para a prática de uma praxe que respeitasse os direitos destes, nem se verifica um nexo de causalidade entre o incumprimento de um qualquer dever lateral de prevenção do perigo e o trágico desfecho ocorrido na noite de 14 para 15-12, na Praia do Moinho de Baixo, no Meco, pelo que também não é possível responsabilizar a Universidade pelo ocorrido.

18-04-2024

Revista n.º 35744/15.3T8LSB.E1.S1 - 2.ª Secção



João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Catarina Serra (vencida)
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Seguro de vida
Invalidez
Incapacidade
Objeto do contrato de seguro
Impugnação da matéria de facto
Factos admitidos por acordo
Factos irrelevantes
Factos não provados
Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Decisão surpresa
Revista excecional

As situações de invalidez absoluta e definitiva, cobertas por contratos de seguro do Ramo Vida, em que nestes contratos se faz corresponder tais situações a uma incapacidade definitiva e total de exercer qualquer atividade remunerável, exigem um apuramento casuístico da situação anatómica-funcional e/ou psicossensorial da pessoa segura, em que todos os dados sobre ela são relevantes, mais do que o concreto nível ou grau ou percentagem de incapacidade atribuído medicamente ao aderente, tal como são relevantes todas as alterações no modo de vida, pessoal e profissional, ocorridas em consequência do sinistro.

18-04-2024
Revista n.º 903/19.9T8LSB.L1.S1.S3 - 2.ª Secção
João Cura Mariano (Relator)
Fernando Baptista
Isabel Salgado
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Dação em cumprimento
Novação
Interpretação do negócio jurídico
Extinção do contrato
Contrato-promessa
Exigibilidade da obrigação
Suspensão
Incumprimento definitivo
Ação executiva
Prova complementar
Título executivo
Oposição à execução
Recurso subordinado
Inadmissibilidade



Legitimidade para recorrer
Parte vencida
Documento superveniente
Recurso de revista
Factos supervenientes
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Conhecimento prejudicado
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - A interpretação do contrato é decisiva para a qualificação do modo de extinção do crédito acordada entre as partes, designadamente para sabermos se nos encontramos perante uma novação ou uma dação em cumprimento.
- II - Resultando do texto do contrato que se constituiu uma nova obrigação enquadrada numa dação em cumprimento, com uma finalidade solutória da obrigação primitiva, sem deixarmos de estar no âmbito da figura da dação em cumprimento, esta apresenta-se com características específicas, as quais, por conterem elementos comuns à novação, é mencionada pela doutrina como uma dação com traços de novação, sendo apelidada por alguns de dação novativa ou dação obrigacional.
- III - Com a celebração de um contrato, segundo o qual o crédito sobre a executada seria pago através de uma dação em pagamento constituída pela transmissão onerosa de uma fração predial a realizar futuramente, os outorgantes ficaram vinculados, através de um contrato-promessa, a proceder à acordada transmissão, o que constitui uma promessa de dação em pagamento.
- IV - Estamos perante uma promessa bilateral de satisfação do crédito, através de uma acordada substituição do objeto da prestação devida, a qual suspende a exigibilidade da prestação primitiva, até ao cumprimento do contrato-promessa outorgado entre as partes, extinguindo-se apenas com o cumprimento deste último.
- V - O incumprimento definitivo do contrato-promessa tem como consequência automática da extinção da causa da suspensão da exigibilidade do crédito primitivo, a reposição dessa exigibilidade.
- VI - A possibilidade de deduzir ação executiva, apresentando uma prova complementar ao título executivo, prevista no art. 715.º do CPC, apesar de se referir expressamente às hipóteses de condição suspensiva e de dependência de prestação do credor ou terceiro, tem um alcance geral, aplicando-se a todos os casos em que a exigibilidade da obrigação exequenda não resultando do título executivo, ocorreu por força de factos ocorridos anteriormente à propositura da execução, pelo que também abrange as situações em que, tendo a dação em pagamento um cariz obrigacional, a prestação “a dar em pagamento”, se mostra definitivamente incumprida, voltando a ser exigível a prestação primitiva.

18-04-2024

Revista n.º 228/22.2T8LLE-A.E1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Paula Leal de Carvalho

Fernando Baptista

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Competência material
Concorrência
Juízo cível
Preço



Publicidade enganosa
Indemnização
Causa de pedir
Ação popular

Residindo a causa de pedir dos pedidos indemnizatórios formulados na presente ação popular, na prática pela ré de um preço de venda de um produto superior àquele que estava anunciado ao público, a qual não se enquadra em nenhuma das previstas infrações ao direito da concorrência, o tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão é incompetente, em razão da matéria, para julgar esta ação.

18-04-2024

Revista n.º 6271/23.7T8VNG.P1-A.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Maria da Graça Trigo

Emídio Francisco Santos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de prestação de serviços
Contrato de mandato
Revogação do negócio jurídico
Incumprimento do contrato
Justa causa de resolução
Pressupostos
Inexigibilidade
Indemnização
Negócio oneroso
Mora
Interpelação admonitória
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Segmento decisório
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Fundamentação essencialmente diferente

- I - Acompanha-se o entendimento das instâncias segundo o qual, ao contrato de prestação de serviços não tipificado dos autos, são aplicáveis as disposições legais relativas ao contrato de mandato, com as necessárias adaptações.
- II - Tendo a ré fundado a declaração de cessação do contrato no incumprimento contratual por parte da autora, assim como na inexigibilidade da manutenção do vínculo contratual devido à conduta do sócio-gerente da autora, a esta imputável, verifica-se que: a) não estamos perante um caso de revogação unilateral não motivada do contrato dos autos (cfr. art. 1170.º, n.º 1, do CC); b) estamos sim perante um caso de revogação motivada, que, em rigor, corresponde à resolução de relação contratual duradoura com eficácia *ex nunc*; c) na declaração resolutiva foram invocados dois fundamentos distintos: o incumprimento contratual por parte da prestadora de serviços; a existência de justa causa de resolução, no caso consistente em conduta desleal imputável à autora.
- III - A factualidade provada não permite dar como verificado o incumprimento contratual pela autora, mas permite que se conclua pela verificação de condutas eticamente censuráveis do



sócio-gerente da autora a respeito da administração de determinados activos do Fundo do qual a ré é a sociedade gestora.

- IV - Tendo as partes celebrado o contrato de prestação de serviços para que a ré obtivesse o “aproveitamento” do conhecimento, contactos, projectos e propostas que o seu sócio-gerente detinha sobre os activos que tinham sido sua propriedade, a prova de que, no decurso da vigência do contrato, o mesmo sócio-gerente praticou actos eticamente censuráveis com prejuízo para o Fundo do qual a ré é sociedade gestora demonstra que o fim do contrato se encontrava irremediavelmente comprometido.
- V - Sendo a inexigibilidade da manutenção do vínculo contratual o critério pelo qual se deve aferir da justa causa, concluindo-se pela existência de justa causa de resolução, não pode deixar de improceder a pretensão da recorrente de que lhe seja atribuída indemnização pela cessação do contrato.

18-04-2024

Revista n.º 2932/20.0T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Ana Paula Lobo

Fernando Baptista

Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Excesso de pronúncia
Reforma de acórdão
Pressupostos
Lapso manifesto
Erro de julgamento
Extinção do poder jurisdicional

18-04-2024

Incidente n.º 611/21.0T8CTB.C1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra

Ana Paula Lobo

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Exame crítico das provas
Poderes da Relação
Lei processual
Violação de lei
Direito probatório material
Presunções judiciais
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Factos instrumentais



Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Não se verifica dupla conforme quanto às situações que correspondam à violação de disposição processual no exercício dos poderes do tribunal da Relação relativamente à reapreciação da decisão da matéria de facto.
- II - O recurso de revista não pode ter por objeto o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos provados, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de provas para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova, estando vedado ao STJ a utilização de presunções judiciais ou a apreciação da bondade das ilações que devam, ou não, ser extraídas pelas instâncias de factos instrumentais.
- III - Na apreciação da impugnação da decisão da matéria de facto, deverá a Relação proceder a uma avaliação global da prova produzida, tendo em conta, também, nessa avaliação, a existência dos factos instrumentais e fundamentar a correspondente convicção quanto às ilações a extrair, ou não, dos mesmos.

18-04-2024

Revista n.º 1019/06.3TBBJA-A.E1.S1 - 2.ª Secção

Paula Leal de Carvalho (Relatora)

Afonso Henrique

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Exceção de caso julgado

Autoridade do caso julgado

Pedido

Causa de pedir

Baixa do processo ao tribunal recorrido

Ampliação da matéria de facto

23-04-2024

Revista n.º 283/10.8TBVLN-F.G1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Nelson Borges Carneiro

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Incompetência absoluta

Tribunal competente

Tribunal administrativo

Tribunal comum

Interpretação da lei

Interpretação literal

Direito de defesa

Interesse público

Fundamentação

23-04-2024

Revista n.º 51012/18.6YIPRT-E.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)



Manuel Aguiar Pereira
Nelson Borges Carneiro

**Retificação de acórdão
Erro de escrita**

23-04-2024
Incidente n.º 4730/20.2T8BRG.G2.S1 - 1.ª Secção
Jorge Arcanjo (Relator)
Manuel Aguiar Pereira
Jorge Leal

**Responsabilidade contratual
Seguradora
Proposta razoável
Seguro automóvel
Juros
Sanção pecuniária
Lesado
Prestação
Mora do credor
Acidente de viação**

23-04-2024
Revista n.º 7772/20.4T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Jorge Arcanjo (Relator)
António Magalhães
Nelson Borges Carneiro

**Responsabilidade contratual
Contrato de mediação imobiliária
Cláusula de exclusividade
Remuneração
Prestação
Mediador
Comitente
Obrigação de meios e de resultado
Contrato de arrendamento
Nexo de causalidade
Incumprimento definitivo
Vontade real dos declarantes
Recurso da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - No contrato de mediação imobiliária, para a obrigação do pagamento da remuneração pelo comitente é hoje incontroversa a exigência do nexo causal entre a actividade do mediador e a conclusão do negócio.
- II - No contrato de mediação com a cláusula de exclusividade simples, o comitente não está impedido de proceder ele próprio à angariação de interessado.



23-04-2024

Revista n.º 1697/22.6T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Nelson Borges Carneiro

Erro na declaração
Erro de escrita
Retificação de erros materiais
Inventário
Licitação
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - O erro de escrita, enquanto erro ostensivo que se revela no próprio contexto da declaração ou das circunstâncias em que a declaração é feita, é concebido como “erro-obstáculo de natureza especial”, que só dá direito à rectificação nos termos do art. 249.º do CC, pois, em bom rigor, não chega sequer a haver uma divergência entre a vontade e a declaração.
- II - Num processo de inventário em que uma interessada apresentou uma proposta para licitar um apartamento, a que correspondia a verba 15, mas escreveu “Pelo apartamento, Verba 14, oferece € 126.500,01”, sendo certo que não existia outro apartamento a partilhar, configura um ostensivo erro de escrita, rectificável nos termos do regime dos arts. 249.º e 295.º do CC.

23-04-2024

Revista n.º 2245/22.3T8LRA.C1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Jorge Leal

Pedro de Lima Gonçalves

Recurso para uniformização de jurisprudência
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Acórdão recorrido
Trânsito em julgado
Inconstitucionalidade

Deve ser rejeitado o recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência que enferme de prematuridade, isto é, seja interposto contra acórdão ainda não transitado em julgado.

23-04-2024

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 3141/07.0TBLLE-AE.L1-A.S1-A - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Pedro de Lima Gonçalves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação executiva



Embargos de executado
Valor da causa
Sucumbência
Pedido
Custas cíveis
Taxa de justiça
Remanescente da taxa de justiça
Revogação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Princípio da proporcionalidade
Princípio da adequação

- I - Especificamente para os recursos, estipula-se no n.º 2 do art. 12.º do RCP que “...o valor é o da sucumbência quando esta for determinável, devendo o recorrente indicar o respetivo valor no requerimento de interposição do recurso; nos restantes casos, prevalece o valor da ação.”
- II - O valor do processo executivo é aferido nos termos gerais.
- III - O valor da causa representa a utilidade económica imediata do pedido.
- IV - A regra geral é a de que se pela ação se pretende obter qualquer quantia certa em dinheiro, é esse o valor da causa.
- V - Visando os embargos de executado extinguir uma execução que tem por objeto o pagamento da quantia de € 6 350 000,00, nada há a apontar ao valor que, na 1.ª instância, foi fixado aos embargos (€ 6 350 000,00).
- VI - Tendo a apelação e a revista por fim a revogação do despacho saneador que julgara improcedentes algumas das exceções alegadas pelas executadas para que se pusesse fim à execução, determinando (o despacho recorrido) a prossecução da tramitação dos embargos, isto é, visando os recursos (visto que a apelação improcedeu na totalidade) a extinção da execução, o valor, tanto da apelação como da revista, equivale ao valor da causa em que se inserem (os embargos de executado), isto é, o seu valor é de € 6 350 000,00.
- VII - A possibilidade legal de dispensa, pelo juiz, da taxa de justiça remanescente em causas de valor superior a € 275 000,00 visa adequar o sistema retributivo da atividade jurisdicional estadual aos princípios da adequação e proporcionalidade.
- VIII - Tendo o acórdão do STJ revogado as decisões recorridas (o saneador proferido pela 1.ª instância e o acórdão da Relação que o confirmou), nada obsta a que o STJ se pronuncie acerca de eventual dispensa ou redução da taxa de justiça remanescente nas instâncias, nomeadamente na Relação. Isto é, casos como o destes autos ficam à margem da controvérsia que se tem suscitado quanto à competência do STJ para dispensar a taxa de justiça remanescente quanto à tramitação na 1.ª e 2.ª instâncias.

23-04-2024

Revista n.º 3709/12.2YYPR-T-I.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

Pedro de Lima Gonçalves

Manuel Aguiar Pereira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Questão nova



**Reclamação
Inconstitucionalidade**

- I - Na reclamação para a conferência deduzida no âmbito do art. 643.º do CPC não cabe a suscitação de questões ou argumentos novos, não deduzidos na reclamação inicial.
II - O art. 671.º, n.º 3, do CPC não enferma de inconstitucionalidade.

23-04-2024

Reclamação n.º 12223/16.6T8PRT.P2-B.S1 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

António Magalhães

Jorge Arcanjo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Ofensa do caso julgado
Caso julgado formal
Decisão interlocutória
Perícia
Extemporaneidade
Poderes do juiz
Ação executiva
Incidente de liquidação
Inconstitucionalidade
Princípio da igualdade
Processo equitativo**

- I - Não ofende o caso julgado formal formado sobre a decisão interlocutória que não admitiu a realização de prova pericial requerida extemporaneamente pela exequente no âmbito de um incidente de liquidação da quantia exequenda, a posterior prolação de despacho que face à insuficiência da prova produzida para fixar a quantia em dívida, ordenou a realização de uma perícia, ao abrigo do art. 411.º do CPC.
II - A realização de uma perícia nessas circunstâncias é imposta como incumbência ao juiz do processo no art. 360.º, n.º 4, do CPC e não representa violação do princípio da igualdade entre as partes ou das regras do processo equitativo a que alude o art. 20.º, n.º 4, da CRP.

23-04-2024

Revista n.º 1308/15.6T8CHV-F.G1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Jorge Leal

Pedro de Lima Gonçalves

**Obrigações de alimentos
Direito a alimentos
Ex-cônjuge
Ação cível
Propositura da ação
Retroatividade
Princípio da atualidade
Decisão final**



Interpretação da lei
Interpretação literal

- I - A obrigação de prestação de alimentos, cujos requisitos sejam reconhecidos na respectiva acção, abrange os alimentos vencidos desde a proposição da acção.
- II - Não cabe nem na letra nem do pensamento do legislador ao estabelecer na primeira parte do art. 2006.º do CC, o princípio da retroactividade da obrigação de alimentos à data da proposição da acção, uma interpretação correctiva que, modificando a definição do momento a partir do qual são devidos alimentos, protele o início da obrigação de alimentos para a data da decisão final.

23-04-2024

Revista n.º 400/19.2T8CSC.L2.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Jorge Arcanjo

Nelson Borges Carneiro

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Revista excecional
Ação executiva
Decisão interlocutória
Remuneração
Agente de execução
Inconstitucionalidade
Direito ao recurso
Omissão de pronúncia
Rejeição de recurso
Decisão singular
Reclamação para a conferência

- I - Nos termos do disposto no art. 854.º do CPC, “sem prejuízo dos casos em que é sempre admissível recurso para o Supremo tribunal de Justiça, apenas cabe revista, nos termos gerais, dos acórdãos da Relação proferidos em recurso nos procedimentos de liquidação não dependente de simples cálculo aritmético, de verificação e graduação de créditos e de oposição deduzida contra a execução”.
- II - Está afastada a recorribilidade dos acórdãos da Relação sobre a remuneração do agente de execução e, em regra, sobre a generalidade das decisões interlocutórias proferidas em ação executiva, quer as impugnadas juntamente com o recurso de apelação da decisão final, quer autonomamente.
- III - Não existe na jurisdição cível um direito constitucionalmente protegido a um terceiro grau de jurisdição.
- IV - Nos processos cíveis, o legislador democrático tem uma ampla margem de determinação para conformar o sistema de recursos, podendo excluir, em regra, do recurso de revista, seja da revista geral, seja da revista excecional, as decisões proferidas em ações executivas, como de facto se exclui no art. 854.º do CPC.

23-04-2024

Revista n.º 8111/16.4T8PRT-I.P1.S1 - 1.ª Secção



Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Jorge Leal
Manuel Aguiar Pereira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Juros de mora
Condenação
Indemnização
Ampliação do âmbito do recurso
Contra-alegações

- I - Um acórdão do Supremo que confirmou o acórdão recorrido, que, por sua vez, não condenou a ré em juros de mora quanto à indemnização por danos não patrimoniais, não padece de qualquer omissão quanto a juros, nem constitui um lapso a ser corrigido pelo STJ, ao abrigo do art. 614.º, n.º 1, do CPC.
- II - A questão dos juros não integrou o *thema decidendum* no recurso de revista, dado que a autora, agora reclamante, não impugnou esse segmento do acórdão da Relação em sede de ampliação do objeto do recurso de revista.

23-04-2024
Incidente n.º 3418/18.9T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Maria Clara Sottomayor (Relatora)
Manuel Aguiar Pereira
Pedro de Lima Gonçalves
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade contratual
Contrato de fornecimento
Resolução
Interpelação admonitória
Prazo razoável
Ineficácia
Mora do devedor
Incumprimento definitivo
Culpa
Presunção legal
Prestação
Direito à indemnização
Obrigações de restituição
Obrigações de meios e de resultado
Recusa de cumprimento
Boa-fé
Liquidação
Retroatividade
Interesse contratual negativo
Interesse contratual positivo
Conceito indeterminado



- I - Tendo a autora contratado com a ré o fornecimento de uma linha de produção de tubo corrugado, incluindo a montagem da respetiva maquinaria em Moçambique, a prestação da ré cumprir-se-ia quando tivesse colocado a linha de produção a produzir tubo corrugado (art. 762.º, n.º 1, do CC).
- II - Tendo a ré abandonado as instalações da autora, sem que a linha de montagem estivesse apta a produzir o tubo corrugado, verifica-se uma situação de mora da devedora, que, como ilícito obrigacional, se presume culposo, competindo à ré produzir prova com vista a demonstrar que a falta de cumprimento da obrigação não procede de culpa sua.
- III - A mora converte-se em incumprimento definitivo quando, durante a mora, o credor concede ao devedor um prazo suplementar final razoável para cumprir (interpelação admonitória) e este, mesmo assim, não cumpre (art. 808.º, n.º 1, 2.ª parte, do CC).
- IV - O conceito de prazo razoável tem uma natureza indeterminada, que carece de preenchimento valorativo à luz das circunstâncias do caso, sendo razoável o prazo suplementar suficiente para que o devedor possa completar uma prestação já iniciada.
- V - Sendo de 12 dias o prazo fixado pela autora na declaração admonitória, enviada e rececionada em 03-09, deve entender-se que não é razoável ou adequado, estando em causa o cumprimento de um contrato nas instalações da autora, em Moçambique, bem como necessidades legais e sanitárias para a viagem dos funcionários da ré e transporte marítimo de materiais.
- VI - A regra doutrinal e jurisprudencial segundo a qual a desrazoabilidade do prazo determina a ineficácia da declaração de interpelação do devedor produz consequências injustas, “ao protegerem desproporcionada e excessivamente os interesses do devedor e ao desprotegerem desproporcionada ou excessivamente os interesses do credor” (cfr. Nuno Pinto de Oliveira, *Princípios de Direito dos Contratos*, ob. cit., p. 818).
- VII - Assim, considera-se que a fixação de um prazo suplementar desrazoável não torna ineficaz a interpelação admonitória, fazendo com que comece a correr um novo prazo adequado ou razoável, podendo o credor que fixou um prazo desrazoável exercer o direito subjetivo à indemnização substitutiva da prestação, nos termos do n.º 1 do art. 801.º do CC, ou o direito potestativo de resolução do contrato, desde que o faça depois de decorrido um prazo razoável.
- VIII - A liquidação do contrato como efeito da sua extinção deve ter em conta o princípio da justiça comutativa, no sentido de se manter, relativamente às obrigações de restituição, a mesma corresponsabilidade que as partes procuraram entre as prestações realizadas em execução do negócio inválido ou resolvido.

23-04-2024

Revista n.º 4357/19.1T8LRA.C1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Leal

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Inventário
Partilha da herança
Notário
Decisão interlocutória
Sentença homologatória
Admissibilidade de recurso
Recurso de apelação
Interpretação da lei



- I - O despacho de partilha é suscetível de recurso para o tribunal de 1.ª instância (art. 57.º, n.º 4, do Regime Jurídico do Processo de Inventário (RJPI), aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 05-03).
- II - A sentença homologatória da partilha é suscetível de recurso para a Relação (arts. 66.º, n.º 3, e 76.º, n.º 1, do RJPI).
- III - As decisões (interlocutórias), ressalvadas aquelas de que cabe recurso autónomo de apelação nos termos do CPC, podem ser impugnadas no recurso que vier a ser interposto da decisão homologatória da partilha (art. 76.º, n.º 2, do RJPI).

23-04-2024

Revista n.º 9266/23.7T8SNT.L1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Pedro de Lima Gonçalves

Jorge Leal

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Revista excecional

Dupla conforme

Ónus de alegação

Formação de apreciação preliminar

Competência do relator

Pressupostos

Nulidade processual

Rejeição de recurso

- I - Não é admissível a revista em termos gerais quando se está perante uma situação de existência de dupla conforme.
- II - Verifica-se dupla conformidade decisória impeditiva da admissão de recurso de revista ao abrigo da regra geral contida no art. 671.º, n.º 1, do CPC, sempre que a decisão proferida em primeira instância seja confirmada sem voto de vencido e sem que seja utilizada fundamentação essencialmente diferente para a solução jurídica adotada.
- III - Atento o estatuído no art. 672.º, n.º 2, al a), do CPC, cabe ao recorrente indicar, na sua alegação, sob pena de rejeição, as razões pelas quais a revista excecional deve ser admitida.

23-04-2024

Revista n.º 112907/20.8YIPRT.E1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Jorge Arcanjo

Jorge Leal

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Arrendamento urbano

Procedimento especial de despejo

Oposição

Caução

Falta de pagamento

Renda

Arrendatário



Inconstitucionalidade
Direito de defesa
Acesso ao direito
Princípio da proporcionalidade
Princípio da adequação
Notificação para pagamento de multa
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Conhecimento do mérito
Pressupostos processuais

- I - Não são inconstitucionais as normas constantes do art. 15.º-F do NRAU.
II - A imposição à requerida da prestação de caução para lhe ser admitida a oposição ao procedimento especial de despejo fundado na falta de pagamento de rendas, não lhe coarta o seu direito de defesa previsto no art. 20.º da CRP.

23-04-2024
Revista n.º 1182/22.6YLPRT.L1.S2 - 1.ª Secção
Pedro de Lima Gonçalves (Relator)
Jorge Leal
António Magalhães
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Partilha da herança
Anulação da partilha
Impugnação
Disposição de bens alheios
Regime aplicável
Requisitos
Nulidade

No caso de a partilha ter natureza judicial não é aplicável o art. 2123.º do CC.

30-04-2024
Revista n.º 3409/21.2T8MTS-A.P1.S1- 6.ª Secção
Amélia Alves Ribeiro (Relatora)
Luís Espírito Santo
A. Barateiro Martins

Inutilidade superveniente da lide
Ação declarativa
Declaração de insolvência
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Instituição de crédito
Liquidação
Banco de Portugal
Intermediação financeira
Responsabilidade bancária
Verificação ulterior de créditos



Reclamação de créditos
Processo pendente
Pedido
Condenação em quantia certa
Extinção

- I - A decisão de revogação da autorização para o exercício da atividade de instituição de crédito, sem qualquer impugnação contenciosa, e consequente requerimento de liquidação, levado a cabo pelo Banco de Portugal produz os efeitos de insolvência.
- II - Por força do disposto no art. 90.º e no n.º 3 do art. 128.º do CIRE (aplicáveis por força do disposto no n.º 1 e no n.º 2 do art. 8.º do DL n.º 199/2006, de 25-10), o crédito detido contra um banco que haja entrado em liquidação deve ser reclamado no respetivo processo de liquidação judicial.
- III - Estando pendente ação declarativa para reconhecimento judicial do crédito, deve esta ação extinguir-se por inutilidade superveniente da lide, em conformidade com o decidido no AUJ n.º 1/2014, de 08-05-2013.
- IV - A aplicação da orientação jurisprudencial mencionada em III não pressupõe que se tenha declarado aberto incidente de qualificação de insolvência com carácter pleno.

30-04-2024

Revista n.º 18490/16.8T8LSB.L1.S1-A - 6.ª Secção

Leonel Serôdio (Relator)

Graça Amaral

Amélia Alves Ribeiro

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Falta de fundamentação
Ambiguidade
Obscuridade
Empreitada
Redução do preço
Direito a reparação
Defeitos
Abandono de obra
Incumprimento parcial
Incumprimento definitivo
Consumidor
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Prova pericial
Livre apreciação da prova

- I - Na discriminação da factualidade provada é incorreto transcrever o relatório da perícia.
- II - O direito à redução do preço é subsidiário do direito à reparação dos defeitos.
- III - Não tendo o empreiteiro recusado a reparação dos defeitos, a circunstância de já terem decorrido vários anos desde que deixou a obra, não constitui fundamento legal para proferir condenação na redução do preço.



30-04-2024

Revista n.º 164/18.7T8VIS.C1.S1 - 6.ª Secção

Leonel Serôdio (Relator)

Rosário Gonçalves

Luís Espírito Santo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Acidente de viação
Cálculo da indemnização
Equidade
Danos não patrimoniais
Dano biológico
Perda da capacidade de ganho
Critérios
Princípio da proporcionalidade
Incapacidade permanente parcial
Quantum doloris
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Estando em causa a fixação de indemnização orientada por critérios de equidade, apenas haverá fundamento bastante para censurar o juízo formulado pela Relação e alterar o decidido, nas situações em que o tribunal recorrido afronte, manifestamente, as regras legais fixadas para esse julgamento, e mais concretamente para o cálculo da indemnização em causa ou quando os montantes finais encontrados colidam, de forma patente, com os critérios ou valores adotados/seguidos pelo STJ, numa perspetiva atualista.
- II - Não é desconforme com os atuais padrões da jurisprudência, a atribuição da indemnização, com recurso à equidade de € 40 000,00, a título de compensação pelo dano biológico, a título de dano patrimonial, a mulher trabalhadora indiferenciada, com 60 anos à data do acidente que ficou com uma IPG de 18 pontos, mas impossibilitada de exercer a sua atividade profissional habitual e limitada na força e movimento do membro superior esquerdo.
- III - Não se afasta dos valores arbitrados pelo STJ em casos similares, a indemnização de € 40 000,00 por danos não patrimoniais de uma lesada atropelada na passadeira, que foi submetida a uma operação e fisioterapia durante quase um ano, apresenta uma IPG de 18 pontos, *quantum doloris* de 4/7, dano estético 2/7, e terá de ser submetida a medicação e consultas o resto da sua vida.

30-04-2024

Revista n.º 1548/21.9T8PVZ.P1.S1 - 6.ª Secção

Leonel Serôdio (Relator)

Ricardo Costa

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Erro na apreciação das provas
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Livre apreciação da prova



Direito probatório material
Modificabilidade da decisão de facto
Resolução em benefício da massa insolvente
Caducidade
Pressupostos
Conhecimento
Contagem de prazos
Conhecimento officioso
Ónus de alegação
Ónus da prova

- I - Se o segundo grau se limita a confirmar *in totum* o julgamento de facto do primeiro, não se pode concluir que se socorreu de qualquer facto de que não podia socorrer-se.
- II - Saber se o segundo grau deveria ter julgado de modo diverso, não pode ser sindicado em recurso de revista que só conhece, por regra, de direito.
- III - O terceiro grau pode, porém, sindicá-lo, na reapreciação da decisão de facto impugnada a Relação observou as diretrizes prescritas no art. 607.º, n.º 4, 1.ª parte, do CPC, sem se intrometer na apreciação do mérito da análise probatória realizada nem na aferição da sua consistência.
- IV - A jurisprudência tem entendido que o art. 123.º, n.º 1, do CIRE consagra um prazo de caducidade.
- V - Pode também considerar-se pacificada a ideia de que o prazo de seis meses se inicia não com o mero conhecimento do acto ou negócio, mas com o conhecimento dos pressupostos necessários para a existência do direito (potestativo) de resolução.
- VI - Como a caducidade respeita no caso a matéria que está na disponibilidade das partes, o juiz não pode conhecer officiosamente da excepção, carecendo o conhecimento da mesma da invocação pelo interessado.

30-04-2024

Revista n.º 668/16.6T8ACB-AD.C4.S1 - 6.ª Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)

Amélia Alves Ribeiro

Ricardo Costa

Ação executiva
Embargos de executado
Autoridade do caso julgado
Pressupostos
Identidade subjetiva
Pedido
Causa de pedir
Identidade de factos
Questão prejudicial
Fundamentação de facto
Fundamentação de direito
Compensação créditos
Incidente de liquidação
Caso julgado formal
Limites do caso julgado



- I - O efeito positivo da autoridade de caso julgado” privilegia o sentido de uma primeira decisão judicial transitada em face de decisões sobre objectos processuais conexos (prejudiciais ou em concurso) entre si; nas decisões sobre o mérito da causa o efeito positivo é material, configurando-se processualmente como uma excepção peremptória impeditiva, subsumível no conceito previsto no art. 576.º, n.º 3, beneficiando do regime do art. 579.º do CPC (efeito vinculativo à não repetição e à não contradição da decisão anterior em processo subsequente com diverso objecto: art. 580.º, n.º 2, CPC).
- II - É aceite que o efeito positivo desse caso julgado material abrange a decisão judicial anteriormente proferida e transitada, assim como os pressupostos que a antecedem e motivam, de forma que a impositividade vinculada se alargue ao silogismo considerado no conjunto dos fundamentos com a própria decisão que é o resultado da mobilização de tais fundamentos; ainda por aplicação do art. 621.º, 1.ª parte («nos precisos limites e termos em que julga»), do CPC se chega ao conceito de antecedente lógico indispensável à parte dispositiva da decisão.
- III - A verificação desse conjunto silogístico tem que ser cuidadosa, sob pena de darmos como decidido e vinculativo algo que transcende essa conexão objectiva entre pressuposto e objecto da decisão (nomeadamente quando pretendemos autonomizar factos da decisão de que são pressuposto). Teremos até que acertar essa extensão aos fundamentos e pressupostos com laivos de excepcionalidade, em particular no que concerne aos fundamentos de facto (admitindo-se mesmo a exclusão da decisão de facto da prejudicialidade que o caso julgado mobiliza, sendo constitutiva apenas de caso julgado formal).
- IV - Não pode ser considerado caso julgado material com efeito positivo sobre a oposição à execução baseada em compensação de créditos a decisão tomada em incidente de liquidação sem que o respectivo fundamento esteja baseado numa decisão de facto que afirme a percentagem e a base de cálculo do direito de crédito dado à execução. Ou seja, se procuramos uma conexão entre o objecto decidido (admissibilidade da liquidação) e respectivos fundamentos (decisão transitada) e o objecto da oposição, não está coberto pela autoridade de caso julgado, com efeito positivo e intraprocessual, a fixação de percentagens do contracrédito em razão da participação de cada uma das partes em conflito nas quantias recebidas directamente pelo exequente, nem sequer a base de cálculo dessa percentagem (quantias facturadas vs quantias recebidas; quantias ilíquidas vs quantias líquidas deduzidas das despesas e custos).
- V - Sendo a decisão constitutiva de “caso julgado” referente à admissibilidade de um incidente no processo, deve aproveitar-se a regra (com excepções legais: por ex.: o art. 732.º, n.º 5, do CPC) de as decisões sobre os incidentes (que apenas lidam com uma questão com relevância em dada acção) assumirem apenas valor de caso julgado formal, sendo insusceptível de fazer caso julgado “material” e desencadear qualquer efeito positivo de vinculação subsequente.

30-04-2024

Revista n.º 5765/03.5TVLSB-A.L2.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Maria Olinda Garcia

Rosário Gonçalves

Ação executiva
Embargos de executado
Título executivo
Contrato de abertura de crédito
Documento particular



Prova complementar
Requisitos
Obrigaç o pecuni ria
Embargos de executado
Tribunal Constitucional
Exequibilidade
Sucess o de leis no tempo

Sendo de aplicar os arts. 46.º, n.º 1, al. c), e 50.º (analogicamente) do CPC de 1961, por fora de execu o instaurada com base em incumprimento e resolu o de “contrato de abertura de cr dito”, em sistema de conta-corrente, celebrado antes de 01-09-2013 (data da entrada em vigor do CPC 2013: Ac. TC n.º 408/2015), o t tulo executivo, enquanto “documento particular” relativo ao reconhecimento de obriga es pecuni rias que resultam das presta es futuras nele convencionadas ou subjacentes e efectivamente realizadas, para ter a completude necess ria   sua exequibilidade, necessita de prova complementar, assente em documento passado em conformidade com as cl usulas convencionadas no contrato (nomeadamente, extractos banc rios de movimentos de conta-corrente ou outros documentos contratuais).

30-04-2024

Revista n.º 1466/20.8T8ALM-D.L1.S1 - 6.ª Sec o

Ricardo Costa (Relator)

Am lia Alves Ribeiro

Maria Olinda Garcia

Revis o e confirma o de sentena
Revis o de sentena estrangeira
Lei aplic vel
Conven o internacional
Pressupostos
Regula o do exerc cio das responsabilidades parentais
Obriga o de alimentos
Alimentos devidos a menores
Casos julgados contradit rios
Processo de jurisdi o volunt ria
Caso julgado
Inutilidade superveniente da lide
Execu o de sentena

De acordo com os arts. 978.º, n.º 1, e 980.º, al. d), do CPC e dos arts. 4.º e 5.º, n.º 4, da Conven o da Haia sobre o Reconhecimento e Execu o das Decis es relativas  s Obriga es Alimentares,   de rever e confirmar sentena proferida em tribunal su o sobre ac o que define presta o de alimentos relativa a menor, transitada em julgado, ainda que haja sentena posteriormente proferida em tribunal portugu s, sobre regula o de responsabilidades parentais, incluindo as presta es de alimentos devidas, sem identidade de causa de pedir e com preven o de jurisdi o verificada pelo tribunal su o, e sem se verificar inutilidade superveniente do reconhecimento pretendido da sentena estrangeira, produtora de efeitos nas circunst ncias de facto e termos relativos   peti o correspondente e nos limites temporais de exequibilidade a que corresponde.



30-04-2024

Revista n.º 264/22.9YRCBR.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Leonel Serôdio

Amélia Alves Ribeiro

Compra e venda
Coisa defeituosa
Caducidade da ação
Danos reflexos
Prazo de prescrição
Defeitos
Denúncia
Nexo de causalidade
Incumprimento

- I - O defeito da coisa constitui um desvio com respeito à qualidade corpórea que seria devida, inerente aos aspetos materiais do bem.
- II - Para considerar a coisa defeituosa é considerado o interesse do comprador no préstimo ou qualidade da coisa, na sua aptidão ou idoneidade para o uso ou função a que é destinada.
- III - Quando na causa de pedir está em causa o vício da coisa, o art. 917.º do CC deve ser objeto de interpretação extensiva, abrangendo as situações de redução do preço, reparação do defeito e de indemnização, para a obtenção de um tratamento jurídico uniforme de situações semelhantes, tendo em vista a unidade do sistema jurídico.
- IV - Os danos colaterais ou reflexos são provocados pela existência do defeito, mas não se circunscrevem ao mesmo, antes lhe acrescem, ou seja, estão ligados ao defeito por nexo de causalidade, mas não têm como finalidade a reparação do defeito em si.
- V - Tais danos poderão ocorrer já após esgotados os prazos curtos para a reparação dos defeitos, pelo que, se assemelham a quaisquer danos que resultem do incumprimento de uma obrigação, sendo-lhes aplicável o prazo geral da prescrição.

30-04-2024

Revista n.º 3052/20.3T8STR.E1.S1 - 6.ª Secção

Rosário Gonçalves (Relatora)

Leonel Serôdio

Amélia Alves Ribeiro

Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Erro na apreciação das provas
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Livre apreciação da prova
Direito probatório material
Ilogicidade da presunção
Presunção judicial



- I - Como regra geral, está vedado ao STJ, oficiosamente ou a requerimento das partes, modificar a decisão da matéria de facto.
- II - Porém, a lei exceciona os casos em que haja ofensa de lei expressa que exija certa espécie de prova ou que fixe a força de determinado meio de prova, encontrando-nos perante erros de direito que incumbe ao STJ conhecer.
- III - As presunções judiciais inserem-se no contexto do apuramento da matéria de facto, e daí que os factos tidos por demonstrados à luz delas não podem, em sede de recurso de revista, ser objeto de escrutínio por parte do STJ, exceto se houver violação de norma legal impositiva em matéria de meios de prova, ou se padecerem de ilogicidade ou partirem de factos não provados.

30-04-2024

Revista n.º 2638/21.3T8PNF.P1.S1 - 6.ª Secção

Rosário Gonçalves (Relatora)

Luís Espírito Santo

Ricardo Costa